



Boletim Oficial

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO VII, Nº 1132

PALMAS, 20 DE MARÇO DE 2014

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 170, DE 18 DE MARÇO DE 2014.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 3º da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e

Considerando a Instrução Normativa nº 11, de 05 de dezembro de 2012, que Regula o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública, Módulo Contábil – SICAP/CONTÁBIL, a partir do exercício de 2013;

Considerando as prescrições da Resolução nº CFC nº 1136/08, do Conselho Federal de Contabilidade, que aprova a NBC T 16.9 – Depreciação, Amortização e Exaustão, referenciados no controle patrimonial, com vistas a medição e controle do valor patrimonial dos bens públicos;

Considerando as constantes inovações e o aperfeiçoamento dos registros contábeis, com a criação de contas voltadas a melhor evidenciação da inscrição e saldos dos restos a pagar, no encerramento do exercício;

Considerando a adoção por este TCE/TO dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais e Específicos do Manual de Contabilidade Aplicado do Setor Público – MCASP a partir do exercício de 2013;

Considerando a obrigatoriedade de obediência ao Plano de Contas Único e atendimento da boa técnica contábil, por parte dos contadores, dos dados encaminhados que constituirão a prestação de contas do exercício de 2013, objeto de julgamento por essa Corte de Contas;

Considerando a imperiosa necessidade de se gerar relatórios e demonstrativos que contemplem as normas e princípios de contabilidade, que reflitam a situação orçamentária, financeira e patrimonial das entidades municipais, e a importância das peças contábeis que irão compor as Contas

de Ordenador (7ª remessa do SICAP);

Considerando as regras implementadas no SICAP, com vistas à melhoria da qualidade da informação, e as consistências entre as remessas bimestrais e a prestação de contas de ordenador;

RESOLVE:

Artigo 1º. Prorrogar, até o dia 31 de março de 2014, o prazo estabelecido no artigo 1º, da Instrução Normativa nº 011/2012, para remessa, via internet dos dados contábeis relativos ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública-SICAP/Contábil, referente à 7ª (sétima) – remessa de 2013 Contas de Ordenador.

Artigo 2º. Prorrogar, até o dia 30 de abril de 2014, o prazo estabelecido no artigo 1º, da Instrução Normativa nº 011/2012, para remessa, via internet dos dados contábeis relativos ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública-SICAP/Contábil, referente ao Orçamento e 1ª (primeira) – remessa de 2014.

Artigo 3º. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
CUMPRE-SE.

Conselheiro José Wagner Praxedes
Presidente

PORTARIA Nº 176, DE 20 DE MARÇO DE 2014.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 131, incisos I, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e 349, incisos I e IX E XXXVII, do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a Conselheira Leide Maria Dias Mota Amaral, matrícula nº 24529-8, a partir de 20 de março de 2014.

Art. 2º Publique-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Pal-

mas, aos 20 dias do mês de março de 2014.

Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
Presidente

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

EXTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO INTERNO TCE/TO Nº 5196/2013. CONTRATO Nº62, DE 12 DEZEMBRO DE 2013.

OBJETO: Acesso a base de dados da Receita Federal do Brasil.

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, inscrito no CNPJ sob o nº. 25.053.133/0001-57.

CONTRATADA: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO, inscrita no CNPJ nº 33.683.111/0001-07.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

VALOR: O valor contratual é de R\$ 6.025,44 (seis mil e vinte cinco reais e quarenta e quatro centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Funcional programática 2013 01.122.1081.2435, e 2014 01.122.1081.2435, Elemento de Despesa 33.90.39(0100).

BASE LEGAL: Inexigibilidade de licitação, art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e demais legislações pertinentes.

PRIMEIRA CÂMARA

ATAS

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DE 11 DE MARÇO DE 2014.

Presidente: Conselheiro Severiano José Cos-

tandrade de Aguiar.

Representante do Ministério Público de Contas: Raquel Medeiros Sales de Almeida, Procuradora Geral de Contas, em exercício - Portaria nº 003/2014 - GABPGC, de 10/03/2014.

Secretária da Primeira Câmara: Shandra Barbosa Sena.

À hora regimental, na Sala das Sessões Conselheiro Antônio Gonçalves de Carvalho Filho, o Presidente, invocando as bênçãos de Deus, declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara. QUORUM: Conselheiros Doris de Miranda Coutinho, Manoel Pires dos Santos e os Auditores Jesus Luiz de Assunção, Maria Luíza Pereira Meneses e Orlando Alves da Silva. HOMOLOGAÇÃO DA ATA: A Ata da 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 25 de fevereiro de 2014, fora homologada pela Primeira Câmara, por unanimidade, sem observações, estando de acordo a Procuradora Geral de Contas, em exercício.

EXPEDIENTES, COMUNICAÇÕES, INDICAÇÕES E REQUERIMENTOS:

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA - ART. 303 - RI/TCE.

RELATOR - CONSELHEIRO SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR (1ª RELATORIA)

PROCESSO Nº: 2909/2012. ASSUNTO: Prestação de Contas de Ordenador, exercício de 2011. ORIGEM: Fundo Municipal de Saúde de Tupirama. RESPONSÁVEIS: Vana D'Arc de Sousa Custódio, Maria Divina Coelho Soares Mazzia e Domingos Verjo Barnabé Machado.

RELATORA - CONSELHEIRA DORIS DE MIRANDA COUTINHO (5ª RELATORIA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. Processo nº 2561/2010. Órgão: Prefeitura de Alvorada - TO. Responsável: Reginaldo Martins Rodrigues - gestor à época. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2009. Resultado da Votação: Por unanimidade. Fez-se presente a Procuradora Geral de Contas, em exercício. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: julgar regulares com ressalvas as contas, dando-se quitação ao responsável. Processo nº 2575/2010. Órgão: Prefeitura de Oliveira de Fátima - TO. Responsável: Izídio Januario da Silva - gestor à época. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2010. Resultado da Votação: Por unanimidade. Fez-se presente a Procuradora Geral de Contas, em exercício. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: julgar irregulares as contas com aplicação de multa ao responsável.

RELATOR - CONSELHEIRO SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR (1ª RELATORIA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. Processo nº 2166/2012. Órgão: Câmara Municipal de Recursolândia - TO. Responsáveis: Luís Rodrigues Coelho - gestor à época, Santílio Ramos Aguiar - controle interno e Iolete Alves Câmara Oliveira - contador à época. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2011. Resultado da Votação: Por unanimidade. Fez-se presente a Procuradora Geral de Contas, em exercício. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: julgar regulares com ressalvas as contas, dando-se quitação aos responsáveis. Processo nº 2499/2012 e apenso nº 10815/2011. Órgão: Câmara Municipal de Araguacema - TO. Responsáveis: Janduhy de Souza Motta - gestor à época, Karla Oerlecke - controle interno e Alberto Carvalho Cunha - contador à época. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2011. Resultado da Votação: Por unanimidade. Fez-se presente a Procuradora Geral de Contas, em exercício. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: julgar regulares com ressalvas as contas, dando-se quitação aos responsáveis. Processo nº 2599/2012 e apenso nº 5900/2011. Órgão: Câmara Municipal de Santa Maria do Tocantins - TO. Responsáveis: Domingos Rosa Botelho Pinheiro - gestor, Hermito Macedo dos Reis - controle interno e Marcio Pinheiro Rodrigues - contador. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2011. Resultado da Votação: Por unanimidade. Fez-se presente a Procuradora Geral de Contas, em exercício. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: julgar regulares com ressalvas as contas, dando-se quitação aos responsáveis. Processo nº 2636/2012 e apenso nº 12559/2011. Órgão: Câmara Municipal de Tocantinia - TO. Responsáveis: João Alberto Coelho Machado - gestor, Valcimar Carvalho dos Santos - controle interno e Diego Henrique Pires Oliveira Costa Castro - contador. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2011. Resultado da Votação: Por unanimidade. Fez-se presente a Procuradora Geral de Contas, em exercício. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: julgar regulares com ressalvas as contas, dando-se quitação aos responsáveis. Processo nº 2847/2012. Órgão: Câmara Municipal de Tupirama - TO. Responsáveis: José Pereira da Silva - gestor, Fabrício Silva Gomes - controle interno e Domingos Verjo Barnabé Machado - contador. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2011. Resultado da Votação: Por unanimidade. Fez-se presente a Procuradora Geral de Contas, em exercício. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câ-

mara, em: julgar regulares com ressalvas as contas, dando-se quitação aos responsáveis.

RELATOR - CONSELHEIRO MANOEL PIRES DOS SANTOS (3ª RELATORIA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. Processo nº 2665/2012 e apenso nº 8322/2011. Órgão: Câmara de Pequizeiro - TO. Responsável: Adriano Ribeiro Barros - gestor à época. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2011. Resultado da Votação: Por unanimidade. Fez-se presente a Procuradora Geral de Contas, em exercício. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: julgar regulares com ressalvas as contas, dando-se quitação ao responsável. Processo nº 2523/2012 e apenso nº 6461/2012. Órgão: Câmara de Nova Olinda - TO. Responsável: Leomar Ferreira Duarte - gestor à época. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2011. Resultado da Votação: Por unanimidade. Fez-se presente a Procuradora Geral de Contas, em exercício. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: julgar irregulares as contas com aplicação de multa ao responsável e, ainda, acolher o relatório de auditoria.

RELATOR - AUDITOR JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO

ATO DE PESSOAL - APOSENTADORIA: Processo nº 5444/2012. Órgão: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Formoso do Araguaia. Responsável: Adelino Nogueira Gama. Interessada: Aurenice Martins da Luz. Assunto: Análise da aposentadoria concedida à interessada através do Decreto nº 0163/2013, de 16 de julho de 2013. Resultado da Votação: Por unanimidade. Fez-se presente a Procuradora Geral de Contas, em exercício. Decisão proferida: Resolvem os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: considerar legal para fins de registro o ato que concedeu aposentadoria à interessada. Processo nº 11811/2012. Órgão: Instituto de Previdência Social do Município de Gurupi - GURUPI PREV. Responsável: João Pedro da Silva Barros. Interessada: Sady Antonio Bessio Pigatto. Assunto: Análise do ato materializado pela Portaria nº 59/2012, de 01 de novembro de 2012, que concedeu aposentadoria à interessada. Com fulcro nos art. 356, IV, do RI/TCE e 134, V, do CPC e, ainda, conforme Despacho nº 1154/2013, de 28 de outubro de 2013, da presidência desta Corte de Contas, a Conselheira Doris de Miranda Coutinho declarou-se suspeita para votar a decisão trazida pelo Relator. Resultado da Votação: Por unanimidade. Fez-se presente a Procuradora Geral de Contas, em exercício. Decisão proferida: Resolvem os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: considerar legal para fins de registro o ato

que concedeu aposentadoria à interessada. Processo nº 12554/2012. Órgão: Instituto de Previdência Social do Município de Gurupi - GURUPI PREV. Responsável: João Pedro da Silva Barros. Interessada: Aparecida Afonso Ferreira. Assunto: Análise do ato materializado pela Portaria nº 67/2012, de 03 de dezembro de 2012, que concedeu aposentadoria à interessada. A Conselheira Doris de Miranda Coutinho declarou-se suspeita para votar na decisão do Relator, com fulcro no art. 356, IV, do RI/TCE c/c com o art. 134, V, do CPC e, ainda, conforme Despacho nº 1154/2013, de 28 de outubro de 2013, da presidência desta Corte de Contas. Resultado da Votação: Por unanimidade. Fez-se presente a Procuradora Geral de Contas, em exercício. Decisão proferida: Resolvem os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: considerar legal para fins de registro os atos que concederam aposentadorias aos interessados. PROCESSO ADMINISTRATIVO - ATO DE PESSOAL - DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. Processo nº 11966/2012. Origem: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Entidade: Prefeitura de Palmeirópolis - TO. Responsáveis: Enoque Souza Alves - gestor à época, Noé Negrão da Silva - controle interno à época e Jorge Leal Gomes - responsável pelo RH à época. Assunto: Processo instaurado por esta Corte de Contas, objetivando a responsabilização dos responsáveis em razão do descumprimento do prazo legal para o envio das informações ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP/AP, referente ao segundo quadrimestre - exercício de 2012. Resultado da Votação: Por unanimidade. Fez-se presente a Procuradora Geral de Contas, em exercício. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: declarar a inadimplência dos responsáveis e, individualmente, aplicar-lhes multa.

RELATORA - AUDITORA MARIA LUÍZA PEREIRA MENESES

ATO DE PESSOAL - RESERVA REMUNERADA. Processo nº 8516/2013. Órgão: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV / Polícia Militar do Estado do Tocantins. Responsável: Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho. Interessado: Adailton Pereira Aires. Assunto: Análise do ato de transferência para reserva remunerada do interessado nos termos da Portaria 612/TRR, de 31/07/2013, publicada no Diário Oficial nº 3.935, de 09/08/2013. Resultado da Votação: Por unanimidade. Fez-se presente a Procuradora Geral de Contas, em exercício. Decisão proferida: Resolvem os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: considerar legal para fins de registro o ato que concedeu transferência ao interessado para reserva a remunerada.

RELATOR - AUDITOR ORLANDO ALVES DA SILVA.

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - ATOS DE PESSOAL - DESCUMPRIMENTO DE PRAZO - SICAP/AP. Processo nº 12177/2013. Órgão: Previdência Social do Município de Palmas - PREVIPALMAS. Responsáveis: João Lira Braga Júnior - gestor, Neyzimar Cabral de Lima - contador e Clodoaldo Rodrigues de Lacerda - controle interno. Processo nº 12178/2013. Órgão: Prefeitura Municipal de Monte Santo do Tocantins - TO. Responsáveis: Francisco José Ferreira de Lima - gestor, Gilson Pinheiro Barbosa - contador e Francisco Soares Gomes - controle interno. Processo nº 12179/2013. Órgão: Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Monte Santo do Tocantins - TO. Responsáveis: Gilson Pinheiro Barbosa - gestor, Francisco Soares Gomes - contador. Processo nº 12180/2013. Órgão: Câmara Municipal de Monte Santo do Tocantins - TO. Responsáveis: Maria Aparecida Patrício Guida Nunes - gestora, Vandegildo Benício de Oliveira - contador e Gleyse da Cruz Andrade - controle interno. Processo nº 12181/2013. Órgão: Câmara Municipal de Miracema do Tocantins - TO. Responsáveis: Lauriane Brito Rocha - gestor, Alberane de Jesus Borba Solino - contador e Eva Silva Teixeira - controle interno. Processo nº 12182/2013. Órgão: Câmara Municipal de Lajeado - TO. Responsáveis: Edson dos Santos Ramalho - gestor, Nilton Soares de Sousa - contador e Adelmi Ferreira Parente - controle interno. Processo nº 12183/2013. Órgão: Prefeitura de Chapada de Areia - TO. Responsáveis: Daniella Marinho Silva - gestor, João José de Sousa Mílhomem - contador e Helio Ferreira Jaques - controle interno. Processo nº 12184/2013. Órgão: Câmara Municipal de Chapada de Areia - TO. Responsáveis: Gilmar Lima Moura - gestor, Wanuzia Araújo Lira - contador e Adauton Mendes de Oliveira - controle interno. Processo nº 12185/2013. Órgão: Prefeitura de Barrolândia - TO. Responsáveis: Leila Moraes da Silva - gestora, Valdirene Rita Pereira - contadora e Leila de Sousa Araújo Rocha - controle interno. Processo nº 12186/2013. Órgão: Câmara Municipal de Barrolândia - TO. Responsáveis: Beatriz Coelho Gonçalves - gestora, Eduardo Lopes da Silva - contadora e Nauton de Sousa Carvalho - controle interno. Processo nº 12187/2013. Órgão: Prefeitura de Santa Tereza do Tocantins - TO. Responsáveis: Maria José Jacobina Ribeiro - gestora, Trajano Pereira Neto - contador e Gilson Soares Barreira - controle interno. Processo nº 12188/2013. Órgão: Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins - TO. Responsáveis: Poliana Ramos dos Santos - gestora, Odimar Lopes de Castro - contador e Irineu Carvalho Amorim - controle interno. Processo nº 12189/2013. Órgão: Prefeitura de Pugmil - TO. Responsáveis: Manoel Messias Rodrigues Cabral - gestor, Arlene Martins Souza - contador e Luiz Pereira de Souza - controle interno. Processo nº 12190/2013. Órgão: Câmara Municipal de Pugmil - TO.

Responsáveis: Dayane Bezerra do Vale Dias - gestora, Eduardo Lopes da Silva - contador e Andreia Silva Silvestre - controle interno. Processo nº 12191/2013. Órgão: Prefeitura de Paraíso do Tocantins - TO. Responsáveis: Moisés Nogueira Avelino - gestora, Wagner Marinho de Medeiros - contador e Ricardo Henrique Cabral de Sousa - controle interno. Processo nº 12192/2013. Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Paraíso do Tocantins. Responsáveis: Antonio Barros da Luz - gestor, Carlos Roberto Rodrigues da Silva - contador e Rejane Ribeiro da Cunha - controle interno. Processo nº 12193/2013. Órgão: Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins - TO. Responsáveis: Vanessa Alencar Pinto - gestora, Dourival Martins Santiago - contador e Alailson Souza Cavalcante - controle interno. Processo nº 12199/2013. Órgão: Prefeitura de Miracema do Tocantins - TO. Responsáveis: Hamilton Brito de Sousa - gestor, Magda Regia Silva Borba - contadora e Calixto Ferreira Lira Filho - controle interno. Assunto: Processo administrativo instaurado por esta Corte de Contas em desfavor dos agentes públicos responsáveis pelas entidades, em face do descumprimento do prazo legal para a apresentação das informações por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP-AP, referentes ao 1º e 2º quadrimestre do exercício de 2013. Resultado da Votação: Por unanimidade. Fez-se presente a Procuradora Geral de Contas, em exercício. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: aplicar multa a cada agente público responsável, conforme Relação Anexa. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - DESCUMPRIMENTO DE PRAZO - SICAP/CONTÁBIL. Processo nº 5761/2013. Órgão: Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos de Paraíso do Tocantins. Responsáveis: Almeida Rios Moreira Júnior - gestor, Arlene Moreira Maciel Sá - contadora e Paulo Sérgio Silva Diniz - controle interno. Assunto: Processo administrativo instaurado por esta Corte de Contas em desfavor dos agentes públicos responsáveis pelas entidades, em face do descumprimento do prazo legal para a apresentação das informações e dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP-Contábil, referente à 1ª remessa do exercício de 2012. Resultado da Votação: Por unanimidade. Fez-se presente a Procuradora Geral de Contas, em exercício. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: declarar a inadimplência dos responsáveis e aplicar-lhes multa. Processo nº 3615/2013. Órgão: Câmara de Santa Tereza do Tocantins. Responsável: Odimar Lopes Castro. Assunto: Processo administrativo instaurado por esta Corte de Contas em desfavor do agente público responsável pela entidade, em face do descumprimento do prazo legal

para a apresentação das informações por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP/AP, referente ao 3º quadrimestre de 2012. Resultado da Votação: Por unanimidade. Fez-se presente a Procuradora Geral de Contas, em exercício. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: aplicar multa ao responsável. PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - DESCUMPRIMENTO DE PRAZO - SICAP/CONTÁBIL. Processo nº 5726/2013. Órgão: Fundação Cultural de Palmas - TO. Responsáveis: Kátia Maia Flores – gestora, Miguel Ângelo Costa Lacerda – controle interno e Nelson da Silva Brito - contador. Processo nº 5735/2013. Órgão: Fundo Municipal de Apoio à Cultura de Palmas - TO. Responsáveis: Kátia Maia Flores – gestora, Miguel Ângelo Costa Lacerda – controle interno e Nelson da Silva Brito - contador. Assunto: Processo administrativo instaurado por esta Corte de Contas em desfavor dos agentes públicos responsáveis pelas entidades, em face do descumprimento do prazo legal para a apresentação das informações e dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP-Contábil, referente ao Orçamento e à 1ª remessa do exercício de 2012.

Encerramento: Encerrada a pauta e assinados os atos formalizadores das decisões proferidas, o Presidente, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, franqueou a palavra aos Conselheiros Doris de Miranda Coutinho e Manoel Pires dos Santos, aos Auditores Jesus Luiz de Assunção, Maria Luíza Pereira Meneses e Orlando Alves da Silva, bem como à Procuradora Geral de Contas, em exercício, Raquel Medeiros Sales de Almeida, todavia não houve manifestação. Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão às 14h09min, da qual lavrei a presente ata que, após lida, discutida, votada e aprovada, vai subscreta e assinada por mim, Shandra Barbosa Sena, Secretária da Primeira Câmara e pelo Presidente.

DECISÕES DA PRIMEIRA CÂMARA

DIA 18.03.2014

O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências constitucionais e legais, ao apreciar e/ou julgar as matérias sob sua jurisdição, proferiu as decisões abaixo identificadas, acerca das quais ficam os responsáveis, interessados e seus procuradores, no que couber, devidamente intimados e/ou citados para os fins de comunicação dos atos processuais, previstos no artigo 27 da Lei nº 1.284/2001, inclusive para interposição de Recursos, aprovada

pelos Resoluções nº 341 e 342/2013.

A publicação eletrônica no Boletim Oficial substitui qualquer outro meio de ciência que não esta, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que por lei exigem a intimação ou vista pessoal.

PARECER PRÉVIO Nº 18/2014 1ª Câmara – TCE/TO

1. Processo nº: 4177/2012
2. Classe de Assunto: 03 – Prestação de contas
 - 2.1. Assunto: 2. Prestação de Contas Consolidadas – 2011
3. Responsável: Clarismindo Modesto Diniz – CPF nº 216.699.961-15, Prefeito à época
4. Ente: Município de Cristalândia – TO
5. Órgão: Prefeitura de Cristalândia – TO
6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. Representante do MP: Procuradores de Contas Litza Leão Gonçalves e Márcio Ferreira Brito
8. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2011. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO. DÉFICIT E INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PRECATÓRIOS. RECOMENDAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 4177/2012, que versam sobre as Contas Consolidadas do Município de Cristalândia, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a gestão do senhor Clarismindo Modesto Diniz, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2011 e a Resolução Administrativa nº 08/2008.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que as Contas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2011, foram prestadas dentro do prazo previsto no artigo 101 da Lei nº 1284/2001 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

Considerando que validamente ci-

tado o gestor apresentou alegações de defesa;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas Contas pendem de julgamento por este Tribunal;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora:

9.1. Emitir PARECER PRÉVIO pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do município de Cristalândia, exercício de 2011, gestão do senhor Clarismindo Modesto Diniz, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concluindo que ocorreu:

1 Déficit financeiro (passivo financeiro maior que ativo financeiro), evidenciando desequilíbrio das contas públicas, representando 4,37% em relação a receita arrecadada do município, em desconformidade com que preceitua o art. 1º, § 1º da LC nº 101/00. Gravíssima. Passível de Rejeição (item 8.1 do relatório);

2 Insuficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte, no valor de R\$ 391.306,75, em desconformidade com que preceitua o art. 1º, § 1º da LC nº 101/00. Gravíssima. Passível de Rejeição (item 8.1.1 do relatório);

3 Não foram registrados os valores de precatórios a pagar no Passivo Permanente da entidade, embora após análise, foi comprovado que havia um montante de R\$ 330.527,59 a ser registrado nas obrigações do município, em desacordo com o art. 100, § 5º da CF, arts. 83 e 98 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 1º, III da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. Gravíssima Legal. Passível de Rejeição. (item 8.1.7 do relatório).

9.3. Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que:

1 Contabilize as despesas oriundas de contratações de serviços médicos, as-

sessoria jurídica e contabilizar o limite de despesa com pessoal (item 5.2 relatório técnico);

2 Execute as despesas vinculadas nas fontes de recursos desde o empenho da despesa, liquidação e pagamento, na conta bancária vinculada (itens 6.2.1, 6.3.1 e 6.3.2, 6.3.3 e 6.4.1 do relatório técnico);

3 Efetue, minuciosamente, a conferência entre os saldos das contas registradas na contabilidade de forma e evitar divergências (itens 7.1 e 10 do relatório técnico).

9.4. Ressalto o fato de que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2012.

9.5. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas, pela Câmara Municipal a esta Corte.

9.6. Determinar a publicação deste Parecer no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

9.7. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao senhor Clarismindo Modesto Diniz, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá neste Tribunal até esgotar-se o prazo recursal, na forma do disposto no art. 33 do Regimento Interno.

9.8. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos dos senhores Prefeitos, enquanto ordenadores de despesas.

9.9. Informar que os cálculos dos índices constitucionais, inclusive os registros relativos à execução da receita e despesa geradas através do SICAP, estão disponíveis à sociedade no Portal do Cidadão, no endereço: www.tce.to.gov.br/portaldocidadao.

9.10. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no site deste Tribunal (Portal do Cidadão), para acesso público no prazo de até trinta dias do encaminhamento do parecer prévio à Câmara Municipal, conforme determina o artigo 33, § 3º do Regimento Interno.

9.11. Após, expirado o prazo recursal, sejam os autos enviados à Coordenadoria de Gestão Fiscal – SICAP/Contábil, para que proceda a correção do limite constitu-

cional da saúde, conforme parágrafo “10.15” e “10.17” do voto, posteriormente, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para as providências previstas na Portaria nº 372, de 08/04/2013, do Gabinete da Presidência, bem como a remessa dos autos à Câmara Municipal de Cristalândia, para as providências quanto ao julgamento que lhes compete.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de de 2014.

PARECER PRÉVIO Nº /2014 1ª Câmara – TCE/TO

1. Processo nº: 2955/2013
2. Classe de Assunto: 03 – Prestação de contas
 - 2.1. Assunto: 2. Prestação de Contas Consolidadas – 2012
 3. Responsável: Adalberto Leme de Andrade – CPF nº 051.644.738-60, Prefeito à época
 4. Ente: Município de Sandolândia – TO
 5. Órgão: Prefeitura de Sandolândia – TO
 6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
 7. Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
 8. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: MUNICÍPIO DE SANDOLÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2012. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, APLICANDO 14,66%. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RESSALVAS. REPASSE AO LEGISLATIVO ACIMA DO PERCENTUAL DE 7%. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA SUPOSTAR A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO, QUE DETERMINE AO-CHEFE DO PODER EXECUTIVO, A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 2955/2013, que versam sobre as Contas Consolidadas do Município de Sandolândia, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão do senhor Adalberto Leme de Andrade, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2011 e a Resolução Administrativa nº 08/2008.

Considerando o disposto no artigo

31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que as Contas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2012, foram prestadas dentro do prazo previsto no artigo 101 da Lei nº 1284/2001 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

Considerando que o gestor foi citado, manteve-se silente arcando com os efeitos da revelia, conforme dispõe o artigo 216 do Regimento Interno.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas Contas pendem de julgamento por este Tribunal;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora:

9.1. Emitir PARECER PRÉVIO pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do município de Sandolândia, exercício de 2012, gestão do senhor Adalberto Leme de Andrade, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, haja vista a permanência das irregularidades:

a) Déficit Orçamentário no valor de R\$ 75.766,90 evidenciando um desequilíbrio entre os referidos valores, em desacordo ao que dispõe

o art. 1º, §1º e 4º, I, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (item 4.2 do relatório);

b) Insuficiência de recurso para suportar a abertura dos créditos adicionais no exercício, vez que o superávit financeiro do exercício anterior corresponde a R\$ 51.903,30, divergindo do valor informado no Balanço Orçamentário de R\$ 610.000,00, comprometendo os resultados apurados e a fidedignidade das informações da presente conta em análise, em desacordo com as

normas de Contabilidade e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64 (item 4.2.1 do relatório).

c) O repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, ultrapassou o limite máximo, em desconformidade ao que determina

o art. 29-A, § 2º, III da Constituição Federal (item 6.1 do relatório). d) Aplicou na saúde o percentual de 14,66%, não cumprindo limite mínimo de 15% da receita de que se refere o artigo 198, §2º, III e art. 77, II do ADCT, ambos da Constituição Federal, em ações de serviços públicos de saúde, o que constitui restrição de ordem constitucional gravíssima nos termos da Resolução Administrativa TCE/TO 08/2008. e) Insuficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte no valor R\$ 65.270,01, evidenciando

desequilíbrio das contas públicas, em descumprimento ao que preceitua o art. 1º, § 1º da LC nº 101/00 (item 8.1.1 do relatório).

9.3. Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que:

1 Contabilize as despesas oriundas de contratações de serviços médicos, assessoria jurídica e contabilizar o limite de despesa com pessoal (item 5.2 relatório técnico);

2 Proceda ao cancelamento de restos a pagar processados, somente com autorização legal (item 8.1.1 do relatório do voto);

3 Execute as despesas vinculadas nas fontes de recursos desde o empenho da despesa, liquidação e pagamento, na conta bancária vinculada, em especial aquelas que constituem os índices constitucionais e legais (item 6.2.1 e 6.4.1 do relatório técnico);

4 Efetue conferência nos extratos bancários, referente a contabilização das receitas arrecadadas pelo Banco do Brasil com os saldos das contas contábeis das respectivas receitas (item 4.3 do relatório técnico);

5 Envie tempestivamente as informações contábeis através do SICAP tempestivamente (item 10.4.2 do relatório técnico).

9.4. Ressalto o fato de que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2012.

9.5. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada

cópia do ato de julgamento das contas, pela Câmara Municipal a esta Corte.

9.6. Determinar a publicação deste Parecer no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

9.7. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao senhor Adalberto Leme de Andrade, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá neste Tribunal até esgotar-se o prazo recursal, na forma do disposto no art. 33 do Regimento Interno.

9.8. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos dos senhores Prefeitos, enquanto ordenadores de despesas.

9.9. Informar que os cálculos dos índices constitucionais, inclusive os registros relativos à execução da receita e despesa geradas através do SICAP, estão disponíveis à sociedade no Portal do Cidadão, no endereço: www.tce.to.gov.br/portaldocidadao.

9.10. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no site deste Tribunal (Portal do Cidadão), para acesso público no prazo de até trinta dias do encaminhamento do parecer prévio à Câmara Municipal, conforme determina o artigo 33, § 3º do Regimento Interno.

9.11. Após, expirado o prazo recursal, sejam os autos enviados à Coordenadoria de Gestão Fiscal – SICAP/Contábil, para que proceda a correção do limite constitucional da saúde, conforme parágrafo “10.17” do voto, posteriormente, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para as providências previstas na Portaria nº 372, de 08/04/2013, do Gabinete da Presidência, bem como a remessa dos autos à Câmara Municipal de Sandolândia, para as providências quanto ao julgamento que lhes compete.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de de 2014.

PARECER PRÉVIO Nº 20/2014 1ª Câmara – TCE/TO

1. Processo nº: 2978/2013
2. Classe de Assunto: 03 – Prestação de contas
- 2.1. Assunto: 2. Prestação de Contas Consolidadas – 2012
3. Responsável: Izídio Januário da Silva – CPF nº 418.829.701-87, Prefeito à época

4. Ente: Município de Oliveira de Fátima – TO
5. Órgão: Prefeitura de Oliveira de Fátima – TO
6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
8. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA. EXERCÍCIO DE 2012. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE SAÚDE, APLICANDO 14,77%. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 2978/2013, que versam sobre as Contas Consolidadas do Município de Oliveira de Fátima, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão do senhor Izídio Januário da Silva, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2011 e a Resolução Administrativa nº 08/2008.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que as Contas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2012, foram prestadas dentro do prazo previsto no artigo 101 da Lei nº 1284/2001 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

Considerando a manifestação uniforme do Corpo Especial Auditores e Ministério Público de Contas;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas Contas pendem de julgamento por este Tribunal;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora:

9.1. Emitir PARECER PRÉVIO pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do município de Oliveira de Fátima, exercício de 2012, gestão do senhor Izídio Januário da Silva, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concluindo que:

1. Déficit de execução orçamentário no valor de R\$ 313.183,82 que representa 5,31% da receita gerida de R\$ 5.895.736,55, em desacordo ao disposto no art. 1º, §1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320/64 e Resolução Administrativa TCE/TO nº 08/2008 (item 4.2. do relatório técnico).

2. Não cumprimento do limite mínimo de 15% da receita a que se refere o art. 198, §2º, III e art. 77 do ADCT, ambos da CF/88, vez que o município aplicou o montante de R\$ 750.154,61, em ações de serviços públicos de saúde, equivalente a 14,77%, estando em desacordo com as disposições da Emenda 29, Resolução Administrativa TCE/TO nº 08/2008 e IN/TCE/TO nº 02/2002 (item 6.4.1 do relatório técnico).

3. Insuficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte no valor R\$ 139.149,69, evidenciando desequilíbrio das contas públicas, em desconformidade com que preceitua o art. 1º, §1º da LC nº 101/00 (item 8.1.1 do relatório).

9.2. Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que:

1. Contabilize as despesas oriundas de contratações de serviços médicos, assessoria jurídica e contabilizar o limite de despesa com pessoal (item 5.2 relatório técnico);

2. Execute as despesas vinculadas nas fontes de recursos desde o empenho da despesa, liquidação e pagamento, na conta bancária vinculada (item 6.3.1 do relatório técnico);

3. Efetue, minuciosamente, a conferência entre os saldos das contas registradas na contabilidade de forma e evitar divergências (itens "4.3.2.1", "6.3.1" e "9.1.1" do relatório técnico);

9.3. Ressalto o fato de que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade

ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2012.

9.4. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas, pela Câmara Municipal a esta Corte.

9.5. Determinar a publicação deste Parecer no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

9.6. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao senhor Izídio Januário da Silva, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá neste Tribunal até esgotar-se o prazo recursal, na forma do disposto no art. 33 do Regimento Interno.

9.7. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos dos senhores Prefeitos, enquanto ordenadores de despesas.

9.8. Informar que os cálculos dos índices constitucionais, inclusive os registros relativos à execução da receita e despesa geradas através do SICAP, estão disponíveis à sociedade no Portal do Cidadão, no endereço: www.tce.to.gov.br/portaldocidadao.

9.9. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no site deste Tribunal (Portal do Cidadão), para acesso público no prazo de até trinta dias do encaminhamento do parecer prévio à Câmara Municipal, conforme determina o artigo 33, § 3º do Regimento Interno.

9.10. Após, expirado o prazo recursal, sejam os autos enviados à Coordenadoria de Protocolo Geral, para as providências previstas na Portaria nº 372, de 08/04/2013, do Gabinete da Presidência, bem como a remessa dos autos à Câmara Municipal de Oliveira de Fátima, para as providências quanto ao julgamento que lhes compete.

Sob a presidência da Conselheira Doris de Miranda Coutinho, participaram da sessão os Auditores Leondiniz Gomes e Márcio Aluizio Moreira Gomes, respectivamente, em substituição ao Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar e Manoel Pires dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos, uma vez que os Auditores em substituição a Conselheiro votaram com a Relatora. A Procuradora Geral de Contas em exercício Raquel Medeiros Sales de Almeida esteve presente.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias do mês de março de 2014.

PARECER PRÉVIO Nº 21/2014 1ª Câmara – TCE/TO

1. Processo nº: 2994/2013
2. Classe de Assunto: 03 – Prestação de contas
- 2.1. Assunto: 2. Prestação de Contas Consolidadas – 2012
3. Responsável: João Airton Rezende – CPF nº 586.555.498-00, Prefeito à época
4. Ente: Município Santa Rita do Tocantins – TO
5. Órgão: Prefeitura Santa Rita do Tocantins – TO
6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
8. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO TOCANTINS. EXERCÍCIO DE 2012. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE 60% DO FUNDEB. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 2994/2013, que versam sobre as Contas Consolidadas do Município de Santa Rita do Tocantins, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão do senhor João Airton Rezende, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2011 e a Resolução Administrativa nº 08/2008.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que as Contas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2012, foram prestadas dentro do prazo previsto no artigo 101 da Lei nº 1284/2001 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

Considerando a manifestação uniforme do Corpo Especial Auditores e Ministério

Público de Contas;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas Contas pendem de julgamento por este Tribunal;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora:

9.1. Emitir PARECER PRÉVIO pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do município de Santa Rita do Tocantins, exercício de 2012, gestão do senhor João Airton Rezende, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concluindo que:

1. Não aplicação de pelo menos 60% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica. De acordo com o cálculo extraído do SICAP, o Município aplicou R\$ 653.829,68, equivalente a 58,47%, portanto, em desacordo com art. 2º, XII da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e art. 22 - Lei nº 11.4494/2007 (item 6.3 do relatório);

2. Insuficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte no valor R\$ 74.966,69, evidenciando desequilíbrio das contas públicas, em desconformidade com que preceitua o art. 1º, §1º da LC nº 101/00 (item 8.1.1 do relatório).

9.2. Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que:

1. Contabilize as despesas oriundas de contratações de serviços médicos, assessoria jurídica e contabilizar o limite de despesa com pessoal (item 5.2 relatório técnico);

2. Execute as despesas vinculadas nas fontes de recursos desde o empenho da despesa, liquidação e pagamento, na conta bancária vinculada (item 6.3.1 do relatório técnico);

3. Aplique o percentual mínimo de

60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério.

9.3. Ressalto o fato de que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2012.

9.4. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas, pela Câmara Municipal a esta Corte.

9.5. Determinar a publicação deste Parecer no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

9.6. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao senhor João Airton Rezende, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá neste Tribunal até esgotar-se o prazo recursal, na forma do disposto no art. 33 do Regimento Interno.

9.7. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos dos senhores Prefeitos, enquanto ordenadores de despesas.

9.8. Informar que os cálculos dos índices constitucionais, inclusive os registros relativos à execução da receita e despesa geradas através do SICAP, estão disponíveis à sociedade no Portal do Cidadão, no endereço: www.tce.to.gov.br/portaldocidadao.

9.9. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no site deste Tribunal (Portal do Cidadão), para acesso público no prazo de até trinta dias do encaminhamento do parecer prévio à Câmara Municipal, conforme determina o artigo 33, § 3º do Regimento Interno.

9.10. Após, expirado o prazo recursal, sejam os autos enviados à Coordenadoria de Gestão Fiscal - SICAP/Contábil, para que proceda a correção do limite constitucional da saúde, conforme parágrafo "10.17" deste voto, posteriormente, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para as providências previstas na Portaria nº 372, de 08/04/2013, do Gabinete da Presidência, bem como a remessa dos autos à Câmara Municipal de Santa Rita do Tocantins, para as providências quanto ao julgamento que lhes compete.

Sob a presidência da Conselheira Doris de Miranda Coutinho, participaram da sessão os Auditores Leondiniz Gomes

e Márcio Aluizio Moreira Gomes, respectivamente, em substituição ao Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar e Manoel Pires dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos, uma vez que os Auditores em substituição a Conselheiro votaram com a Relatora. A Procuradora Geral de Contas em exercício Raquel Medeiros Sales de Almeida esteve presente.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias do mês de março de 2014.

PARECER PRÉVIO Nº 22/2014 **1ª Câmara - TCE/TO**

1. Processo nº: 3006/2013
2. Classe de Assunto: 03 - Prestação de contas
- 2.1. Assunto: 2. Prestação de Contas Consolidadas - 2012
3. Responsável: Silvano Machado da Rocha - CPF nº 520.667.891-00, Prefeito à época
4. Ente: Município de Crixás do Tocantins - TO
5. Órgão: Prefeitura de Crixás do Tocantins - TO
6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
8. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: MUNICÍPIO DE CRIXÁS DO TOCANTINS. EXERCÍCIO DE 2012. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 3006/2013, que versam sobre as Contas Consolidadas do Município de Crixás do Tocantins, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão do senhor Silvano Machado da Rocha, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2011 e a Resolução Administrativa nº 08/2008.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que as Contas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2012, foram prestadas dentro do prazo previsto no artigo 101 da Lei nº 1284/2001 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

Considerando nas análises proferidas que a revelia por si só, não impõe a emissão de Parecer prévio pela Rejeição;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas Contas pendem de julgamento por este Tribunal;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora:

9.1. Emitir PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do município de Crixás do Tocantins, exercício de 2012, gestão do senhor Silvânio Machado da Rocha, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concluindo que:

a) Houve um superávit orçamentário no valor de R\$ 160.918,79;

b) Houve suficiência financeira para cobertura dos restos a pagar;

c) Repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,99% atendendo o limite de 7% em conformidade com o artigo 29-A, da CF/88;

d) Aplicou na Manutenção e desenvolvimento do ensino o percentual de 27,94%, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

e) Aplicou no FUNDEB o percentual de 61,08% acima do percentual de 60%;

f) Aplicou na Saúde o percentual de 16,06% acima do limite mínimo de 15%;

g) A despesa com pessoal atingiu 47,89, abaixo do percentual de 60%;

9.2. Ressalvas

1. Despesas a serem glosadas na composição do limite de Saúde e Educação, sendo apurado um novo índice de aplicação (item 6.2.1 e 6.4.1 do relatório técnico);

2. Divergências entre o Comparativo entre Receitas registradas no Banco do Brasil e Anexo 10 dos Autos. (Item 4.3.2.1, 4.3.2.2 e 4.3.2.3 do relatório técnico);

3. Divergência entre o Termo de Conferência de Saldos Bancários (item 8.1 do relatório).

9.3. Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que:

1. Contabilize as despesas oriundas de contratações de serviços médicos, assessoria jurídica e contabilizar o limite de despesa com pessoal (item 5.2 relatório técnico);

2. Execute as despesas vinculadas nas fontes de recursos desde o empenho da despesa, liquidação e pagamento, na conta bancária vinculada (item 6.2.1 e 6.4.1 do relatório técnico);

3. Efetue conferência nos extratos bancários, referente a contabilização das receitas arrecadadas pelo Banco do Brasil com os saldos das contas contábeis das respectivas contas de receitas (item 4.3.2.1, 4.3.2.2 e 4.3.2.3 do relatório técnico);

4. Realize a conferência entre o Termo de Conferência de Saldos Bancários e o Disponível do Balanço Patrimonial e o Balancete de Verificação (item 8.1 do relatório).

9.4. Ressalto o fato de que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2012.

9.5. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas, pela Câmara Municipal a esta Corte.

9.6. Determinar a publicação deste Parecer no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

9.7. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao senhor Silvânio Machado da Rocha, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá neste Tribunal até esgotar-se o prazo recursal, na forma do disposto no art. 33 do Regimento Interno.

9.8. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos dos senhores Prefeitos, enquanto ordenadores de despesas.

9.9. Informar que os cálculos dos índices constitucionais, inclusive os registros relativos à execução da receita e despesa geradas através do SICAP, estão disponíveis à sociedade no Portal do Cidadão, no endereço: www.tce.to.gov.br/portaldocidadao.

9.10. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no site deste Tribunal (Portal do Cidadão), para acesso público no prazo de até trinta dias do encaminhamento do parecer prévio à Câmara Municipal, conforme determina o artigo 33, § 3º do Regimento Interno.

9.11. Face a divergência com a manifestação ministerial, cientifique o Procurador de Contas que atuou nos autos.

9.12. Após, expirado o prazo recursal, sejam os autos enviados à Coordenadoria de Gestão Fiscal – SICAP/Contábil, para que proceda a correção do limite constitucional da saúde, conforme parágrafo “10.15” e “10.17” do voto, posteriormente, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para as providências previstas na Portaria nº 372, de 08/04/2013, do Gabinete da Presidência, bem como a remessa dos autos à Câmara Municipal de Crixás do Tocantins, para as providências quanto ao julgamento que lhes compete.

Sob a presidência da Conselheira Doris de Miranda Coutinho, participaram da sessão os Auditores Leondiniz Gomes e Márcio Aluizio Moreira Gomes, respectivamente, em substituição ao Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar e Manoel Pires dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos, uma vez que os Auditores em substituição a Conselheiro votaram com a Relatora. A Procuradora Geral de Contas em exercício Raquel Medeiros Sales de Almeida esteve presente.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias do mês de março de 2014.

PARECER PRÉVIO Nº 23/2014 1ª Câmara – TCE/TO

1. Processo nº: 3626/2013
2. Classe de Assunto: 03 – Prestação de contas
- 2.1. Assunto: 2. Prestação de Contas Consolidadas – 2012

3. Responsável: Waltyr Rocha Santos Santana – CPF nº 174.736.085-68, Prefeita à época
4. Ente: Município de Araguaçu – TO
5. Órgão: Prefeitura de Araguaçu – TO
6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. Representante do MP: Procuradores de Contas Márcio Ferreira Brito
8. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: MUNICÍPIO DE ARAGUAÇU. EXERCÍCIO DE 2012. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO. RECOMENDAÇÕES PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 3626/2013, que versam sobre as Contas Consolidadas do Município de Araguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão da senhora Waltyr Rocha Santos Santana, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2012 e a Resolução Administrativa nº 08/2008.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que as Contas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2012, foram prestadas fora do prazo previsto no artigo 101 da Lei nº 1284/2001 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

Considerando que a gestora validamente citada não apresentou defesa, arcando com os efeitos da revelia;

Considerando as manifestações dos representantes do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas nos Pareceres nº 179/2014 e 176/2014, respectivamente.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas

Contas pendem de julgamento por este Tribunal;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora:

9.1. Emitir PARECER PRÉVIO pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do município de Araguaçu, exercício de 2012, gestão da senhora Waltyr Rocha Santos Santana, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, vez que permaneceram as irregularidades a seguir descritas:

1. Déficit de execução orçamentário no valor de R\$ 1.161.695,27, que representa 7,31% da receita arrecadada, em desacordo ao disposto no art. 1º, §1º e 4º, I, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (item 4.2 do relatório e item 2 do Despacho). Restrição de Ordem Constitucional – Gravíssima segundo a Resolução Administrativa TCE/TO nº 08/2008;

2. Ocorrência de superestimação do orçamento, tendo em vista que o índice de execução ficou a abaixo de 65%, estando em desconformidade com os critérios estabelecidos nas Normas do TCE/TO (item 4.2.1 do relatório e item 3 do Despacho). Restrição de Ordem Constitucional – Gravíssima segundo a Resolução Administrativa TCE/TO nº 08/2008;

3. Montante da despesa com pessoal ficou acima do limite máximo de 60%, em desacordo com o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 5.2 do relatório e item 5 do Despacho). Restrição de Ordem Constitucional – Gravíssima segundo a Resolução Administrativa TCE/TO nº 08/2008;

4. O repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, ultrapassou o limite máximo, em desconformidade ao que determina o art.29-A, § 2º, III da Constituição Federal (item 6.1 do relatório e item 6 do Despacho). Restrição de Ordem Constitucional – Gravíssima segundo a Resolução Administrativa TCE/TO nº 08/2008;

5. Insuficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte no valor R\$ 1.091.123,33, evidenciando desequilíbrio das contas públicas, em desconformidade com que preceitua o art. 1º, § 1º da LC nº 101/00 (item 8.1.1 do relatório e item 7 do Despacho). Restrição de Ordem Legal Gravíssima segundo a Resolução Administrativa TCE/TO nº 08/2008;

6. Divergências entre os Resultados dos Balanços Patrimoniais (exercícios 2011 e 2012) que somou R\$ 1.945.466,36, comparado ao “Resultado Patrimonial” da Demonstração das Variações Patrimoniais (R\$ 2.530.232,41), há uma diferença de R\$ 584.766,05 (item 10.1 do relatório e item 9 do Despacho).

7. Divergências contábeis entre os saldos das contas contábeis existentes em 31/12/2011 e 01/01/2012. O ativo apresenta a divergência de R\$ 795,21 e o passivo R\$ 1.052.606,86, comprometendo os resultados apurados e a fidedignidade das informações da presente conta em análise (item 10.1 do relatório e item 10 do Despacho).

9.2. Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que:

1. Contabilize as despesas oriundas de contratações de serviços médicos, assessoria jurídica no limite de despesa com pessoal (item 5.2 relatório técnico);

2. Envie a prestação de contas tempestivamente através do SICAP e proceda a publicação tempestiva dos relatórios de Gestão Fiscal;

3. Abstenha de realizar orçamento superestimando (item 4.2.1. do relatório técnico);

4. Execute as despesas vinculadas nas fontes de recursos desde o empenho da despesa, liquidação e pagamento, na conta bancária vinculada, em especial aquelas que constituem os índices constitucionais e legais (item 6.3.1 do relatório técnico);

5. Efetue conferência nos extratos bancários, referente a contabilização das receitas arrecadadas pelo Banco do Brasil com os saldos das contas contábeis das respectivas receitas (item 4.3 do relatório técnico).

9.3. Ressalto o fato de que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2012.

9.4. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas, pela Câmara Municipal a esta Corte.

9.5. Determinar a publicação deste Parecer no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

9.6. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio a senhora Waltyr Rocha Santos Santana, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá neste Tribunal até esgotar-se o prazo recursal, na forma do disposto no art. 33 do Regimento Interno.

9.7. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos dos senhores Prefeitos, enquanto ordenadores de despesas.

9.8. Informar que os cálculos dos índices constitucionais, inclusive os registros relativos à execução da receita e despesa geradas através do SICAP, estão disponíveis à sociedade no Portal do Cidadão, no endereço: www.tce.to.gov.br/portaldocidadao.

9.9. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no site deste Tribunal (Portal do Cidadão), para acesso público no prazo de até trinta dias do encaminhamento do parecer prévio à Câmara Municipal, conforme determina o artigo 33, § 3º do Regimento Interno.

9.10. Após, expirado o prazo recursal, sejam os autos enviados à Coordenadoria de Protocolo Geral, para as providências previstas na Portaria nº 372, de 08/04/2013, do Gabinete da Presidência, bem como a remessa dos autos à Câmara Municipal de Araguaçu, para as providências quanto ao julgamento que lhes compete.

Sob a presidência da Conselheira Doris de Miranda Coutinho, participaram da sessão os Auditores Leondiniz Gomes e Márcio Aluísio Moreira Gomes, respectivamente, em substituição ao Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar e Manoel Pires dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos, uma vez que os Auditores em substituição a Conselheiro votaram com a Relatora. A Procuradora Geral de Contas em exercício Raquel Medeiros Sales de Almeida esteve presente.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias do mês de março de 2014.

ACÓRDÃO N. 87/2014 - TCE/TO 1ª Câmara

1. Processo nº: 2909/2012 e 4667/2012
2. Classe de Assunto: 04 - Prestação de Contas
2.1. Assunto: 12 - Prestação de Contas de Ordenador - Exercício de 2011

3. Responsáveis: Maria Goret Lima Sodre Dos Santos - CPF: 613.032.161-91 - Gestora - (período 18/01/2011 a 19/06/2011), Vana D'arc de Sousa Custodio - CPF: 013.508.591-84 - Gestora - (período 20/06/2011 a 04/01/2012), Maria Divina Coelho Soares Mazzia - CPF: 809.122.651-91 - Controle Interno e Domingos Verjo Barnabe Machado - CPF: 585.465.101-72 - Contador
4. Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Tupirama-TO
4.1 Entidade: Município Tupirama-TO
5. Relator: Auditor em substituição a Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do Ministério Público: Alberto Sevilha
7. Procurador constituído nos autos: não há

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DA SENHORA MARIA GORET LIMA SODRE DOS SANTOS. IRREGULARES AS CONTAS DA SENHORA VANA D'ARC DE SOUSA CUSTODIO. APLICAÇÃO DE MULTA. PUBLICAÇÃO.

8. Decisão:

Vistos, relatados e discutidos os autos de nº. 2909/2012, os quais versam sobre a Prestação de Contas de Ordenador de Despesa, referente ao exercício de 2011, do Fundo Municipal de Saúde de Tupirama, na gestão das senhoras Maria Goret Lima Sodre Dos Santos (período 18/01/2011 a 19/06/2011) e Vana D'arc de Sousa Custodio (período 20/06/2011 a 04/01/2012), gestoras à época, encaminhada a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II c/c art. 73, da Lei Estadual nº 1248/2001 - Lei Orgânica do TCE-TO e art. 40 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, visando o julgamento da responsabilidade do gestor, na condição de Ordenador de Despesa.

Considerando o processo saneado e tendo em vista a observância ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Considerando que não restou evidenciado nos autos a situação econômica da gestora e sua real possibilidade de pagamento (o que, data vênia, se mostra como matéria subjetiva para gradação de pena), entendendo que a sua conduta deve ser reprovada com sanções pecuniárias proporcionais aos fatos;

Considerando, parcialmente o posicionamento exarado nos Pareceres nº 1.414/2013, do Corpo Especial de Auditores e nº 2.503/2013, do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Ses-

são da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 33, II, da Constituição Estadual, 1º, inciso II da Lei 1.284/2001 c/c artigo 295, II do Regimento Interno, em:

8.1. julgar regulares com ressalvas as contas da ordenadora de despesas Senhora Maria Goret Lima Sodre dos Santos, gestora no período 18/01/2011 a 19/06/2011, do Fundo Municipal de Saúde de Tupirama/TO, relativas ao exercício financeiro de 2011, objeto dos presentes autos, nos termos dos artigos 1º, II, 85, II, 87 e 91, II da Lei nº 1.284/2001;

8.2. julgar irregulares as contas da ordenadora de despesas Senhora Vana D'arc de Sousa Custodio, gestora no período 20/06/2011 a 04/01/2012, referente ao exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 85, III "b", da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 77, III, do Regimento Interno, tendo em vista as falhas e/ou irregularidades citadas nos itens 9.18, letras " b " e " c " deste voto;

8.3. acolher os termos do Relatório de Auditoria Programada nº 005/2012, processo nº 4667/2012, referentes ao período janeiro a dezembro de 2011;

8.4. recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Tupirama que observe a legislação tributária municipal, no que tange as retenções referentes ao ISS; atente para as normas aplicadas na Lei de Licitações 8.666/93, bem como que seja mais preciso na previsão de suas receitas e na fixação de suas despesas quando da elaboração do seu orçamento anual;

8.5. aplicar a Senhora Vana D'arc de Sousa Custodio gestora no período 20/06/2011 a 04/01/2012, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), representando 8,83% prevista no art. 39, inciso II da Lei Estadual nº 1.284/01, c/c artigo 159, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, por infração cometida, elencadas no item 9.18, letras " b , c " deste Voto;

8.6. aplicar a Senhora Maria Divina Coelho Soares Mazzia - responsável pelo Controle Interno do Fundo Municipal de Saúde de Tupirama-TO, a multa prevista no art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/01, cuja gradação fixo em 2,65% do valor definido no caput do artigo 159 do Regimento Interno, perfazendo R\$ 900,00 (novecentos reais), atualizada na forma do artigo 40 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, tendo em vista a prática de ato omissivo consistente em não comunicar tempestivamente o Tribunal de Contas das irregularidades e ilegalidades elencadas nos itens 9.18, letras "a, b" e " c ", em descumprimento aos termos do artigo 118 § 2º da Lei Estadual nº 1.284/2001;

8.7. determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis, para que tomem conhecimento, evitem reincidir nas falhas apontadas nas contas e processo de auditoria apenso, alertando-os que prazo recursal deve ser contado na forma da Lei Orgânica nº 1.284/2001, e não a partir do recebimento das cópias;

8.8. autorizar desde já a cobrança judicial das multas nos termos do artigo 96, II da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, caso não sejam pagas administrativamente no prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

8.9. determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.10. autorizar, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº 1284/2001 c/c o art. 84 do RITCE, o parcelamento das multas aplicadas, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§ 1º e 2º);

8.11. após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao Cartório de Contas para as providências de sua alçada e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências previstas na Portaria nº 372, de 08/04/2013, do Gabinete da Presidência.

Sob a presidência da Conselheira Doris de Miranda Coutinho, participaram da sessão os Auditores Leondiniz Gomes e Márcio Aluizio Moreira Gomes, respectivamente, em substituição ao Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar e Manoel Pires dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos, uma vez que a Conselheira e o Auditor em substituição a Conselheiro votaram com o Relator. A Procuradora Geral de Contas em exercício Raquel Medeiros Sales de Almeida esteve presente.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias do mês de março de 2014.

ACÓRDÃO Nº 88/2014 - TCE /TO 1ª Câmara

1. Processo nº: 11662/2012
2. Classe de assunto: 5 - Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial

2.1. Assunto: 2 - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: José Edmar Brito Miranda - Secretário da Infraestrutura, à época - CPF 011.030.161-72 / Gumercino Oliveira da Silva - Prefeito de Mateiros, à época - CPF 341.273.561-20 / Josimar Ferreira de Almeida - Prefeito de Mateiros, à época - CPF 528.287.439.34 / responsável pela prestação de contas
4. Órgão: Secretaria da Infraestrutura / Prefeitura de Mateiros -TO
5. Relator: Auditor em substituição a Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos
7. Procurador constituído nos autos: Solano Donato Carnot Damascena - OAB/TO 2.433 - Hermógenes Alves Lima Sales - OAB/TO 5.053 / Pedro Martins Aires Junior OAB/TO 2.389

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CONVÊNIO. JULGAMENTO IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO CARTÓRIO DE CONTAS.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 11662/2012, versando sobre a Tomada de Contas Especial, instaurada pela Portaria nº 192/2012 da Secretaria da Infraestrutura do Estado do Tocantins - SEINFRA, objetivando apurar possíveis irregularidades acerca do Convênio nº 142/2006, celebrado com a Prefeitura de Mateiros, em razão da não apresentação da Prestação de Contas referente a aplicação dos recursos da ordem de R\$ 101.380,00 (cento e um mil trezentos e oitenta reais), repassados pelo Governo do Estado, para execução de obras de infraestrutura e benefícios sociais no município de Mateiros, cujo valor se refere a Meta 1: - construção de uma quadra de esportes naquela cidade.

Considerando que nos autos apurou-se o descumprimento da norma legal, bem como de irregularidades que resultaram em dano aos cofres públicos;

Considerando que o responsável foi devidamente citado, inclusive por meio de edital, para garantia do contraditório e da ampla defesa;

Considerando os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas e,

ACORDAM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no

artigo 10, inciso IV, artigo 79, §2º e artigo 85, III da Lei nº 1284/2001 c/c artigo 77 do RITCE, em:

8.1. Julgar irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Especial, instaurada, pela Portaria nº 192/2012 da Secretaria da Infraestrutura do Estado do Tocantins - SEINFRA, objetivando apurar possíveis irregularidades acerca do Convênio nº 142/2006, celebrado com a Prefeitura de Mateiros, em razão da não apresentação da Prestação de Contas referente a aplicação dos recursos para execução de obras de infraestrutura e benefícios sociais no município de Mateiros, cujo valor se refere a Meta 1: - construção de uma quadra de esportes naquela cidade;

8.2. Imputar aos responsáveis solidários, senhores José Edmar Brito Miranda CPF: 011.030.161-72 - Secretário da Infraestrutura à época (Concedente); Gumercino Oliveira da Silva, Prefeito Municipal, à época, CPF: 341.273.561-20 e Josimar Ferreira de Almeida, Prefeito Municipal, à época, CPF: 528.287.439-34, (Conveniados), o débito no valor de R\$ 101.380,00 (cento e um mil trezentos e oitenta reais), em razão da não comprovação de aplicação dos recursos provenientes do Convênio nº 142/2006, valor este que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos até a data do seu efetivo recolhimento com base no que dispõe os artigos 88, caput, da Lei nº 1284/2001 c/c 78, § 2º do RITCE;

8.3. Aplicar aos responsáveis senhores Gumercino Oliveira da Silva, Prefeito Municipal, à época, CPF: 341.273.561-20; Josimar Ferreira de Almeida, Prefeito Municipal, à época, CPF: 528.287.439-34, (Conveniados), consoante os termos do artigo 38 da Lei nº 1284/2001 c/c artigo 158 do RITCE/TO, multa individual de 10% (dez por cento) do valor do dano apurado, o qual corresponde a R\$ 10.138,00 (dez mil cento e trinta e oito reais), tendo em vista a prática de atos com infração às normas legais devido a omissão de prestação de contas do Convênio em comento;

8.4. Aplicar a multa no valor de R\$ 10.138,00 (dez mil cento e trinta e oito reais), ao senhor José Edmar Brito Miranda CPF: 011.030.161-72 - Secretário da Infraestrutura à época, por omissão à normativa deste Tribunal de Contas, no dever de adotar as medidas pertinentes à instauração da Tomada de Contas, no prazo fixado de 10 dias, contados do termo final para a respectiva prestação de contas e por ato praticado com grave infração a norma legal, conforme previsto no art. 8º da Instrução Normativa nº 04/2004 e no art. 39, Inciso II da Lei nº 1284/2001;

8.5. Cientificar os responsáveis solidários, senhores José Edmar Brito Miranda CPF: 011.030.161-72 – Secretário da Infraestrutura à época; Gumercino Oliveira da Silva, Prefeito Municipal, à época, CPF: 341.273.561-20 e Josimar Ferreira de Almeida, Prefeito Municipal, à época, CPF: 528.287.439-34, do inteiro teor do Relatório, do Voto e da Decisão, com fundamento no art. 341, § 5º, inciso IV do RITCE/TO, para conhecimento;

8.6. Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se nos autos o cumprimento desta determinação;

8.7. Autorizar, a cobrança judicial da multa e do débito, em cotejo com o artigo 96, II da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, caso não sejam pagas administrativamente no prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se o representante do MPJTCE/TO;

8.8. Autorizar, com amparo no art. 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 84 do RITCE/TO, o parcelamento das dívidas (multa e débito) a que se referem os itens III e IV deste Voto, caso requerido pelos responsáveis, nos termos do art. 84, §§ 1º e 2º do RITCE/TO, observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº. 003/2009, bem como quanto ao limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno (art. 401, IV do RITCE/TO);

8.9. Determinar que, na hipótese da não interposição de recurso, sejam os presentes autos remetidos ao Cartório de Contas-COCAR deste Tribunal, para notificar os responsáveis do inteiro teor do presente Relatório, Voto e da Decisão, por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, para os fins do artigo 28 da LO-TCE/TO c/c artigo 83, §§ 1º e 3º do RITCE/TO, bem como para as demais medidas de sua alçada;

8.10. Encaminhar cópia do Acórdão, Relatório e Voto, após o trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis;

8.11. Determinar que, transcorrido o prazo e na hipótese da não apresentação de recurso e após a adoção das medidas necessárias para a cobrança das dívidas (débito e multa), sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral-COPRO, para providências de mister.

Sob a presidência da Conselheira Doris de Miranda Coutinho, participaram da sessão os Auditores Leondiniz Gomes e Márcio Aluizio Moreira Gomes, respectivamente, em substituição ao Conselheiro

Severiano José Costandrade de Aguiar e Manoel Pires dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos, uma vez que a Conselheira e o Auditor em substituição a Conselheiro votaram com o Relator. A Procuradora Geral de Contas em exercício Raquel Medeiros Sales de Almeida esteve presente.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias do mês de março de 2014.

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 134/2014 1ª Câmara

1. Processo nº: 6219/2013
2. Classe de Assunto: 8. Ato de Pessoal
- 2.1. Assunto: 8. Pensão
3. Responsável(is): Rogerio Villas Boas Teixeira de Carvalho
4. Interessado(a): Joana Darc Sousa do Nascimento Melo e outras
5. Origem: IGEPREV
6. Entidade Vinculada: Policia Militar do Estado do Tocantins
7. Relatora: Auditora Subs. de Cons. Maria Luiza Pereira Meneses
8. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Alberto Sevilha

EMENTA: ATO DE PESSOAL. PENSÃO MOR MORTE. PROVENTOS INTEGRAIS. JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÃO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que versam sobre a análise do Ato concessório de pensão à Sra. Joana Darc de Sousa do Nascimento Melo e às filhas menores, por morte do ex-segurado Edson Vander Gama Melo, matrícula nº 399655-7, ocupante do posto de Terceiro-Sargento, da Policia Militar do Estado do Tocantins, no valor de R\$ 4.126,84 (quatro mil, cento e vinte e seis reais, oitenta e quatro centavos), nos termos da Portaria nº 0470/PE, de 27 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial nº 3.896, de 17 de junho de 2013.

Considerando a competência deste Tribunal de Contas para apreciar e julgar os atos de concessão de pensão (art. 71, inciso III, da CF c/c art. 33, inciso III, da CE);

Considerando que o processo de pensão encontra-se instruído com os documentos enumerados no art. 24, da Instrução Normativa nº 002/2006, deste Tribunal;

Considerando os pareceres da Coor-

denadoria de Controle de Atos de Pessoal, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela Relatora, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, IV; art. 10, II, e art. 109, II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 112 do Regimento Interno deste Tribunal em:

9.1. Considerar legal o Ato concessório de pensão por morte à Sra. Joana Darc de Sousa do Nascimento Melo e às filhas menores, por morte do ex-segurado Edson Vander Gama Melo, matrícula nº 399655-7, ocupante do posto de Terceiro-Sargento, da Policia Militar do Estado do Tocantins, no valor de R\$ 4.126,84 (quatro mil, cento e vinte e seis reais, oitenta e quatro centavos), nos termos da Portaria nº 0470/PE, de 27 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial nº 3.896, de 17 de junho de 2013.

9.2. Determinar o registro da Portaria nº 0470/PE, de 27 de maio de 2013, na unidade técnica deste Tribunal de Contas;

9.3. Determinar o encaminhamento desta Resolução, Relatório e Proposta de Decisão que a fundamentam, ao responsável e ao atual gestor, nos termos do art. 341, § 5º, IV, do Regimento Interno;

9.4. Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, na conformidade do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001, de 17/12/2001 e do artigo 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários.

9.5. Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal e, em seguida, cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os mesmos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para devolução ao órgão de origem.

Sob a presidência da Conselheira Doris de Miranda Coutinho, participaram da sessão os Auditores Leondiniz Gomes e Márcio Aluizio Moreira Gomes, respectivamente, em substituição ao Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar e Manoel Pires dos Santos e a Auditora Maria Luiza Pereira Meneses. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos, uma vez que a Conselheira e os Auditores em substituição a Conselheiro votaram com a Relatora. A Procuradora Geral de Contas em exercício Raquel Medeiros Sales de Almeida esteve presente.

Tribunal de Contas do Estado do To-

cantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias do mês março de 2014.

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 135/2014
1ª Câmara

1. Processo nº: 8407/2013
2. Classe de Assunto: 8. Ato de Pessoal
- 2.1. Assunto: 8. Pensão
3. Responsável(is): Rogerio Villas Boas Teixeira de Carvalho
4. Interessado(a): Perpetua da Felicidade Lopes
5. Origem: IGEPREV
6. Entidade Vinculada: Polícia Militar do Estado do Tocantins
7. Relatora: Auditora Subs. de Cons. Maria Luiza Pereira Meneses
8. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Alberto Sevilha

EMENTA: ATO DE PESSOAL. PENSÃO MOR MORTE. PROVENTOS INTEGRAIS. JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÃO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que versam sobre a análise do Ato de concessão de pensão à Sra. Perpétua da Felicidade Lopes, por morte do ex-segurado José Moreira Barbosa, matrícula nº 12866-0, na graduação de Primeiro – Sargento, da Polícia Militar do Estado do Tocantins, no valor de R\$ 4.873,22 (quatro mil, oitocentos e setenta e três reais, vinte e dois centavos), nos termos da Portaria nº 585/2013, publicada no Diário Oficial nº 3.926, de 29 de julho de 2013.

Considerando a competência deste Tribunal de Contas para apreciar e julgar os atos de concessão de pensão (art. 71, inciso III, da CF c/c art. 33, inciso III, da CE);

Considerando que o processo de pensão encontra-se instruído com os documentos enumerados no art. 24, da Instrução Normativa nº 002/2006, deste Tribunal;

Considerando os pareceres da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela Relatora, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, IV; art. 10, II, e art. 109, II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 112 do Regimento Interno deste Tribunal em:

9.1. Considerar legal o Ato de concessão de pensão à Sra. Perpétua da Felicidade Lopes, por morte do ex-segurado José Moreira Barbosa, matrícula nº 12866-0, na graduação de Primeiro – Sargento, da Polícia Militar do Estado do Tocantins, no valor de R\$ 4.873,22 (quatro mil, oitocentos e setenta e três reais, vinte e dois centavos), nos termos da Portaria nº 585/2013, de 22 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial nº 3.926, de 29 de julho de 2013.

9.2. Determinar o registro da Portaria nº 585/2013, de 22 de julho de 2013, na unidade técnica deste Tribunal de Contas;

9.3. Determinar o encaminhamento desta Resolução, Relatório e Proposta de Decisão que a fundamentam, ao responsável e ao atual gestor, nos termos do art. 341, § 5º, IV, do Regimento Interno;

9.4. Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, na conformidade do art. 27, caput, da Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001 e do artigo 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários.

9.5. Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal e, em seguida, cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os mesmos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para devolução ao órgão de origem.

Sob a presidência da Conselheira Doris de Miranda Coutinho, participaram da sessão os Auditores Leondiniz Gomes e Márcio Aluizio Moreira Gomes, respectivamente, em substituição ao Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar e Manoel Pires dos Santos e a Auditora Maria Luíza Pereira Meneses. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos, uma vez que a Conselheira e os Auditores em substituição a Conselheiro votaram com a Relatora. A Procuradora Geral de Contas em exercício Raquel Medeiros Sales de Almeida esteve presente.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias do mês março de 2014.

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 136/2014
1ª Câmara

1. Processo nº: 6092/2013
2. Classe de Assunto: 8. Ato de Pessoal
- 2.1. Assunto: 9. Reserva Remunerada
3. Responsável(is): Rogerio Villas Boas Teixeira de Carvalho
4. Interessado(a): Francalino da Silva Sousa

5. Origem: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins
6. Órgão: Polícia Militar do Estado do Tocantins
7. Relatora: Auditora Subs. de Cons. Maria Luiza Pereira Meneses
8. Representante do Ministério Público: LITZA LEÃO GONÇALVES

EMENTA: ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÃO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que versam sobre a análise do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francalino da Silva Sousa, integrante do quadro da Polícia Militar do Estado do Tocantins, ocupante do posto de Capitão, matrícula n. 8710-6, nos termos da Portaria nº 392/TRR, de 02 de maio de 2013, com proventos integrais, no valor de R\$ 9.909,12 (nove mil, novecentos e nove reais, doze centavos), publicada no Diário Oficial nº 3.871, de 09 de maio de 2013.

Considerando a competência deste Tribunal de Contas para apreciar e julgar os atos de transferência para reserva remunerada (art. 71, inciso III, da CF c/c art. 33, inciso III, da CE);

Considerando que o interessado cumpriu os requisitos necessários para a transferência para reserva remunerada com proventos integrais, conforme previsto nos arts. 40 e 42 da Constituição Federal e arts. 121 e 122 da Lei Estadual nº 2.578/2012;

Considerando os pareceres da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas, junto ao TCE;

Considerando tudo mais que dos autos consta.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela Relatora, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, IV; art. 10, II, e art. 109, II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 112 do Regimento Interno deste Tribunal em:

9.1. Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francalino da Silva Sousa, integrante do quadro da Polícia Militar do Estado do Tocantins, ocupante do posto de Capitão, matrícula n. 8710-6, nos termos da Portaria nº 392/TRR, de 02 de maio de 2013, com

proventos integrais, no valor de R\$ 9.909,12 (nove mil, novecentos e nove reais, doze centavos), publicada no Diário Oficial nº 3.871, de 09 de maio de 2013;

9.2. Determinar o registro da Portaria n.392/TRR, de 02 de maio de 2013, na unidade técnica deste Tribunal de Contas.

9.3. Determinar o encaminhamento desta Resolução, Relatório e Proposta de Decisão que a fundamentam, ao responsável e ao atual gestor, nos termos do art. 341, § 5º, IV, do Regimento Interno.

9.4. Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, na conformidade do art. 27, caput, da Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001, e do artigo 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários.

9.5. Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal e, em seguida, cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os mesmos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para devolução ao órgão de origem.

Sob a presidência da Conselheira Doris de Miranda Coutinho, participaram da sessão os Auditores Leondiniz Gomes e Márcio Aluizio Moreira Gomes, respectivamente, em substituição ao Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar e Manoel Pires dos Santos e a Auditora Maria Luíza Pereira Meneses. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos, uma vez que a Conselheira e os Auditores em substituição a Conselheiro votaram com a Relatora. A Procuradora Geral de Contas em exercício Raquel Medeiros Sales de Almeida esteve presente.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias do mês março de 2014.

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 137/2014 **1ª Câmara**

1. Processo nº: 6659/2013
2. Classe de Assunto: 8. Ato de Pessoal
- 2.1. Assunto: 9. Reserva Remunerada
3. Responsável(is): Rogerio Villas Boas Teixeira de Carvalho
4. Interessado(a): Adilton Pereira Amorim
5. Origem: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins
6. Órgão: Polícia Militar do Estado do Tocantins
7. Relatora: Auditora Subs. de Cons. Maria Luíza Pereira Meneses
8. Representante do Ministério Público: Alberto Sevilha

berto Sevilha

EMENTA: ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÃO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que versam sobre a análise do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Adilton Pereira Amorim, integrante do quadro da Polícia Militar do Estado do Tocantins, ocupante do posto de Sub - Tenente Coronel, matrícula n. 3530-1, nos termos da Portaria nº 0488-TRR, de 04 de junho de 2013, com proventos integrais, no valor de R\$ 7.365,26 (sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais, vinte e seis centavos), publicada no Diário Oficial nº 3.913, de 10 de julho de 2013.

Considerando a competência deste Tribunal de Contas para apreciar e julgar os atos de transferência para reserva (art. 71, inciso III da CF c/c art. 33, inciso III da CE);

Considerando que O interessado cumpriu os requisitos necessários para a transferência para reserva remunerada com proventos integrais, conforme previsto nos arts. 40 e 42 da Constituição Federal;

Considerando os pareceres da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal e do Corpo Especial de Auditores;

Considerando tudo mais que dos autos consta.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela Relatora, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, IV; art. 10, II, e art. 109, II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 112 do Regimento Interno deste Tribunal em:

9.1. Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Adilton Pereira Amorim, integrante do quadro da Polícia Militar do Estado do Tocantins, ocupante do posto de Sub - Tenente Coronel, matrícula n. 3530-1, nos termos da Portaria nº 0488-TRR, de 04 de junho de 2013, com proventos integrais, no valor de R\$ 7.365,26 (sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais, vinte e seis centavos), publicada no Diário Oficial nº 3.913, de 10 de julho de 2013.

9.2. Determinar o registro da Portaria n.0488/TRR, de 04 de junho de 2013, na unidade técnica deste Tribunal de Contas.

9.3. Determinar o encaminhamento desta Resolução, Relatório e Proposta de Decisão que a fundamentam, ao responsável e ao atual gestor, nos termos do art. 341, § 5º, IV, do Regimento Interno.

9.4. Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, na conformidade do art. 27, caput, da Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001, e do artigo 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários.

9.5. Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal e, em seguida, cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os mesmos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para devolução ao órgão de origem.

Sob a presidência da Conselheira Doris de Miranda Coutinho, participaram da sessão os Auditores Leondiniz Gomes e Márcio Aluizio Moreira Gomes, respectivamente, em substituição ao Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar e Manoel Pires dos Santos e a Auditora Maria Luíza Pereira Meneses. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos, uma vez que a Conselheira e os Auditores em substituição a Conselheiro votaram com a Relatora. A Procuradora Geral de Contas em exercício Raquel Medeiros Sales de Almeida esteve presente.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias do mês março de 2014.

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 138/2014 **1ª Câmara**

1. Processo nº: 8489/2013
2. Classe de Assunto: 8. Ato de Pessoal
- 2.1. Assunto: 9. Reserva Remunerada
3. Responsável(is): Rogerio Villas Boas Teixeira de Carvalho
4. Interessado(a): Sílvia Alves Lima Rocha
5. Origem: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins
6. Órgão: Polícia Militar do Estado do Tocantins
7. Relatora: Auditora Subs. de Cons. Maria Luíza Pereira Meneses
8. Representante do Ministério Público: Alberto Sevilha

EMENTA: ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÃO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que versam sobre a análise do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada da Sra. Sílvia Alves Lima Rocha, integrante do quadro da Polícia Militar do Estado do Tocantins, ocupante do posto de Tenente Coronel, matrícula n. 18860-1, nos termos da Portaria nº 557-TRR, de 05 de julho de 2013, com proventos integrais, no valor de R\$ 12.233,49 (doze mil, duzentos e trinta e três reais, quarenta e nove centavos), publicada no Diário Oficial nº 3.929, de 01 de agosto de 2013.

Considerando a competência deste Tribunal de Contas para apreciar e julgar os atos de transferência para reserva (art. 71, inciso III da CF c/c art. 33, inciso III da CE);

Considerando que a interessada cumpriu os requisitos necessários para a transferência para reserva remunerada com proventos integrais, conforme previsto nos arts. 40 e 42 da Constituição Federal;

Considerando os pareceres da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Corpo Especial de Auditores;

Considerando tudo mais que dos autos consta.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela Relatora, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, IV; art. 10, II, e art. 109, II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 112 do Regimento Interno deste Tribunal em:

9.1. Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada da Sra. Sílvia Alves Lima Rocha, integrante do quadro da Polícia Militar do Estado do Tocantins, ocupante do posto de Tenente Coronel, matrícula n. 18860-1, nos termos da Portaria nº 557-TRR, de 05 de julho de 2013, com proventos integrais, no valor de R\$ 12.233,49 (doze mil, duzentos e trinta e três reais, quarenta e nove centavos), publicada no Diário Oficial nº 3.929, de 01 de agosto de 2013.

9.2. Determinar o registro da Portaria n.557/TRR, de 05 de julho de 2013, na unidade técnica deste Tribunal de Contas.

9.3. Determinar o encaminhamento desta Resolução, Relatório e Proposta de Decisão que a fundamentam, ao responsável e ao atual gestor, nos termos do art. 341, § 5º, IV, do Regimento Interno.

9.4. Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, na

conformidade do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001, de 17/12/2001, e do artigo 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários.

9.5. Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal e, em seguida, cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os mesmos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral - COPRO, para devolução ao órgão de origem, ressaltando que, confrontando o SICAP-AP com os assentamentos funcionais, da servidora supracitada, existe a incorreção da data de admissão da militar, favor retificar tais dados do referido sistema.

Sob a presidência da Conselheira Doris de Miranda Coutinho, participaram da sessão os Auditores Leondiniz Gomes e Márcio Aluizio Moreira Gomes, respectivamente, em substituição ao Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar e Manoel Pires dos Santos e a Auditora Maria Luíza Pereira Meneses. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos, uma vez que a Conselheira e os Auditores em substituição a Conselheiro votaram com a Relatora. A Procuradora Geral de Contas em exercício Raquel Medeiros Sales de Almeida esteve presente.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias do mês março de 2014.

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 139/2014 1ª Câmara

1. Processo nº: 8513/2013
2. Classe de Assunto: 8. Ato de Pessoal
- 2.1. Assunto: 9. Reserva Remunerada
3. Responsável(is): Rogerio Villas Boas Teixeira de Carvalho
4. Interessado(a): Gerson Edimar Leite
5. Origem: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins
6. Órgão: Polícia Militar do Estado do Tocantins
7. Relatora: Auditora Subs. de Cons. Maria Luíza Pereira Meneses
8. Representante do Ministério Público: Alberto Sevilha

EMENTA: ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÃO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os

presentes autos que versam sobre a análise do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Gerson Edimar Leite, integrante do quadro da Polícia Militar do Estado do Tocantins, ocupante do posto de Capitão do quadro de Oficiais de Administração, matrícula n. 425087-1, nos termos da Portaria nº 614-TRR, de 31 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 3.935, de 09 de agosto de 2013.

Considerando a competência deste Tribunal de Contas para apreciar e julgar os atos de transferência para reserva (art. 71, inciso III da CF c/c art. 33, inciso III da CE);

Considerando que o interessado cumpriu os requisitos necessários para a transferência para reserva remunerada com proventos integrais, conforme previsto nos arts. 40 e 42 da Constituição Federal;

Considerando os pareceres da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Corpo Especial de Auditores;

Considerando tudo mais que dos autos consta.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela Relatora, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, IV; art. 10, II, e art. 109, II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 112 do Regimento Interno deste Tribunal em:

9.1. Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Gerson Edimar Leite, integrante do quadro da Polícia Militar do Estado do Tocantins, ocupante do posto de Capitão do quadro de Oficiais de Administração, matrícula n. 425087-1, nos termos da Portaria nº 614-TRR, de 31 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 3.935, de 09 de agosto de 2013.

9.2. Determinar o registro da Portaria n.614/TRR, de 31.07.2013, na unidade técnica deste Tribunal de Contas.

9.3. Determinar o encaminhamento desta Resolução, Relatório e Proposta de Decisão que a fundamentam, ao responsável e ao atual gestor, nos termos do art. 341, § 5º, IV, do Regimento Interno.

9.4. Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, na conformidade do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001, de 17/12/2001, e do artigo 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários.

9.5. Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria

de Controle de Atos de Pessoal e, em seguida, cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os mesmos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para devolução ao órgão de origem, ressaltando que, confrontando o SICAP-AP com os assentamentos funcionais, do servidor supracitado, existe a incorreção da data de admissão do militar, favor retificar tais dados do referido sistema.

Sob a presidência da Conselheira Doris de Miranda Coutinho, participaram da sessão os Auditores Leondiniz Gomes e Márcio Aluizio Moreira Gomes, respectivamente, em substituição ao Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar e Manoel Pires dos Santos e a Auditora Maria Luíza Pereira Meneses. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos, uma vez que a Conselheira e os Auditores em substituição a Conselheiro votaram com a Relatora. A Procuradora Geral de Contas em exercício Raquel Medeiros Sales de Almeida esteve presente.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias do mês março de 2014.

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 140/2014 **1ª Câmara**

1. Processo nº: 8410/2013
2. Classe de Assunto: 8. Ato de Pessoal
- 2.1. Assunto: 10. Reforma
3. Responsável(is): Rogerio Villas Boas Teixeira de Carvalho
4. Interessado(a): Luis Carlos Abreu
5. Origem: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins
6. Órgão: Polícia Militar do Estado do Tocantins
7. Relatora: Auditora Subs. de Cons. Maria Luíza Pereira Meneses
8. Representante do Ministério Público: Alberto Sevilha

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS. INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÃO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que versam sobre a análise do Ato de Reforma do Sr. Luis Carlos Abreu, ocupante do Quadro de Oficiais da Administração, no posto de Primeiro Tenente, da Polícia Militar do Estado do Tocantins, com proventos integrais, no valor de R\$ 7.921,61 (sete mil, novecentos e vinte e um reais, ses-

enta e um centavos), nos termos da Portaria nº 606/REF, de 29 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial n. 3.935, de 09 de agosto de 2013.

Considerando a competência deste Tribunal de Contas para apreciar e julgar os atos de reforma (art. 71, inciso III, da CF c/c art. 33, inciso III, da CE);

Considerando a possibilidade de reforma do militar tendo por fundamento a sua incapacidade definitiva, comprovada através de laudos e exames específicos (insuficiência renal crônica), conforme arts. 124, 125, II, 127, IV, da Lei Estadual nº 2.578, de 28 de abril de 2012.

Considerando os pareceres da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Corpo Especial de Auditores;

Considerando tudo mais que dos autos consta.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela Relatora, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, IV; art. 10, II, e art. 109, II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 112 do Regimento Interno deste Tribunal em:

9.1. Considerar legal o Ato de Reforma do Sr. Luis Carlos Abreu, ocupante do Quadro de Oficiais da Administração, no posto de Primeiro Tenente, da Polícia Militar do Estado do Tocantins, com proventos integrais, no valor de R\$ 7.921,61 (sete mil, novecentos e vinte e um reais, sessenta e um centavos), nos termos da Portaria nº 606/REF, de 29 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial n. 3.935, de 09 de agosto de 2013.

9.2. Determinar o registro da Portaria nº 606/REF, de 29 de julho de 2013, na unidade técnica deste Tribunal de Contas.

9.3. Determinar o encaminhamento desta Resolução, Relatório e Proposta de Decisão que a fundamentam, ao responsável e ao atual gestor, nos termos do art. 341, § 5º, IV, do Regimento Interno.

9.4. Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, na conformidade do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001, de 17/12/2001, e do artigo 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários.

9.5. Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal e, em seguida, cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os mesmos à Coordenadoria

de Protocolo Geral – COPRO, para devolução ao órgão de origem.

Sob a presidência da Conselheira Doris de Miranda Coutinho, participaram da sessão os Auditores Leondiniz Gomes e Márcio Aluizio Moreira Gomes, respectivamente, em substituição ao Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar e Manoel Pires dos Santos e a Auditora Maria Luíza Pereira Meneses. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos, uma vez que a Conselheira e os Auditores em substituição a Conselheiro votaram com a Relatora. A Procuradora Geral de Contas em exercício Raquel Medeiros Sales de Almeida esteve presente.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias do mês março de 2014.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 89/2014 **1ª Câmara**

1. Processo nº: 5751/2013 e outros conforme Relação Anexa
2. Classe de Assunto: 12. Processo Administrativo
- 2.1. Assunto: 21. SICAP-CONTÁBIL
3. Origem: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
4. Entidade: Relação Anexa.
4. Responsáveis: Agentes Públicos – Relação Anexa
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Orlando Alves da Silva
7. Representante do Ministério Público: Não atuou
8. Procurador Constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE PRAZO LEGAL PARA ENVIO ELETRÔNICO, POR INTERMÉDIO DO SICAP-CONTÁBIL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2007. INADIMPLÊNCIA OU INTEMPESTIVIDADE. MULTA. PARCELAMENTO. COBRANÇA JUDICIAL AUTORIZADA.

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos em destaque que versam sobre processo administrativo instaurado por esta Corte de Contas em desfavor dos Agentes públicos responsáveis pelas entidades constantes da Relação Anexa, em face do descumprimento do prazo legal para a apresentação das informações e dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP-CONTÁBIL referente ao orçamento e 1ª remessa do exercício de 2012.

Considerando que a inobservância de prazo estabelecido no Regimento Interno desta Corte de Contas sujeita os responsáveis às penalidades legais;

Considerando a competência do Tribunal de Contas para aplicação das sanções legais aos responsáveis pela conduta omissiva que resultou na infração em questão;

Considerando que toda sanção de natureza punitiva, a medida da punição decorre do juízo de valor a ser feito sobre a gravidade da conduta e dos limites máximos e mínimos definidos em Lei.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do artigo 39, inciso IV, da Lei Estadual nº 1.284/2001 - LO-TCE-TO, c/c o art. 159, inciso IV do Regimento Interno-TCE/TO, em:

9.1. Aplique multa de 1% do valor definido no caput do art. 159, do RI-TCE/TO, que corresponde a R\$ 339,63 (trezentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), a cada agente público responsável - conforme Relação Anexa em razão do descumprimento da obrigação de enviar no prazo legal, os dados por meio do SICAP-CONTÁBIL, referente ao orçamento e a 1ª remessa de 2012.

9.2. Comunicar os responsáveis do teor da presente decisão, nos termos dos artigos 27, parágrafo único e 28 da Lei Orgânica c/c art. 83, § 1º do RI-TCE/TO, alertando que o prazo recursal inicia-se na data da publicação da presente decisão no Boletim Oficial do Tribunal - BO-TCE/TO.

9.3. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, II, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação.

9.4. Autorizar, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c o art. 84 do RI-TCE/TO, o parcelamento da multa, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§ 1º e 2º), observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno.

9.5. Autorizar, desde já o Cartório de Contas, comprovado o recolhimento integral e após a manifestação favorável do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, expedir o Certificado de Quitação conforme preconizam os arts. 85 e 89, do RI-TCE/TO e art. 12, § 1º, da IN-TCE/TO nº 03/2013.

9.6. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão.

9.7. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara, que vincule a presente decisão ao processo das contas de ordenador de despesas do Órgão em análise, correspondente ao exercício, para que o julgamento deste feito repercuta no conjunto daquelas contas;

9.8. Encaminhar os autos à Coordenadoria do Cartório de Contas para a adoção das providências de sua alçada quanto à cobrança da pena aplicada.

9.9. Após o atendimento das determinações supra, remeter o feito à Coordenadoria de Protocolo Geral - COPRO, para que sejam arquivados.

Sob a presidência da Conselheira Doris de Miranda Coutinho, participaram da sessão os Auditores Leondiniz Gomes e Márcio Alu-

íizio Moreira Gomes, respectivamente, em substituição ao Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar e Manoel Pires dos Santos e o Auditor Orlando Alves da Silva. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos, uma vez que a Conselheira e os Auditores em substituição a Conselheiro votaram com o Relator. A Procuradora Geral de Contas em exercício Raquel Medeiros Sales de Almeida esteve presente.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Primeira Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias do mês março de 2014.

RELAÇÃO ANEXA À RESOLUÇÃO Nº 89/2014

Multa-coerção aplicada a cada agente público por atraso do orçamento a 1ª remessa de 2012

SICAP-CONTÁBIL

PROCESO Nº	ENTIDADES VINCULADAS	AGENTES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS	VALOR DA MULTA
5751/2013	Secretaria de Governo e Relações Institucionais de Palmas	Nelson da Silva Brito - Contador Miguel Angelo Costa Lacerda - Controle Interno Pedro Duailibe Sobrinho - Gestor	679,26
5728/2013	Fundo Municipal da Iluminação Pública de Palmas	Nelson da Silva Brito - Contador Miguel Angelo Costa Lacerda - Controle Interno José Francisco dos Santos - Gestor	679,26
5738/2013	Fundo Mun. da Economia Solidária - Banco do Povo - Palmas	Alenomar Abreu de Carvalho - Contador Miguel Angelo Costa Lacerda - Controle Interno José Alberto Almeida Guimaraes - Gestor	679,26
5741/2013	Fundo Municipal do Meio Ambiente de Palmas	Nelson da Silva Brito - Contador Miguel Angelo Costa Lacerda - Controle Interno Pedro Duailibe Sobrinho - Gestor	679,26
5745/2013	Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos de Palmas	Nelson da Silva Brito - Contador Miguel Angelo Costa Lacerda - Controle Interno Antonio Luiz Coelho - Gestor	679,26
5750/2013	Secretaria Municipal de Finanças de Palmas	Nelson da Silva Brito - Contador Miguel Angelo Costa Lacerda - Controle Interno Adjair de Lima e Silva - Gestor	679,26
5753/2013	Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Palmas	Nelson da Silva Brito - Contador Miguel Angelo Costa Lacerda - Controle Interno Jose Francisco dos Santos - Gestor	679,26
5756/2013	Secretaria Municipal de Segurança Defesa Civil e Transito de Palmas	Nelson da Silva Brito - Contador Miguel Angelo Costa Lacerda - Controle Interno Antonio Joaquim Martins Benvindo - Gestor	679,26

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 90/2014 1ª Câmara

1. Processo nº: 11154/2013 e outros conforme Relação Anexa
2. Classe de assunto: 12 - Processo Administrativo

2.1. Assunto: 24 - Descumprimento do prazo para apresentação da análise conclusiva sobre as ações do controle interno via SICAP-ACCI - relativa ao 1º semestre de 2013

3. Responsável: Agentes Públicos conforme Relação Anexa

4. Órgão: Relação Anexa

5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Orlando Alves da Silva

6. Representante do Ministério Público: Não atuou

7. Advogado constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENVIO POR MEIO DO SICAP-ACCI, DA 1ª REMESSA DE 2013. COMPETÊNCIA DO TCE-TO PARA APLICAR MULTA AOS AGENTES PÚBLICOS. AUTORIZAÇÃO PARA PARCELAMENTO DA DÍVIDA. COBRANÇA JUDICIAL AUTORIZADA. JUNTADA DE CÓPIA AOS AUTOS DAS CONTAS. PUBLICAÇÃO.

8. Decisão:

Versam os presentes autos sobre processo administrativo instaurado por esta Corte de Contas contra os agentes públicos responsáveis pelo controle interno das Unidades Orçamentárias – relação anexa, tendo como objeto a adoção de providências em decorrência do descumprimento do prazo para a apresentação da análise conclusiva do controle interno por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP-ACCI, relativas ao 1º semestre de 2013, nos termos Instrução Normativa nº 08/2007, alterada pelas Instruções nº 005/2008, de 15/10/2008 (alterada pela IN nº 11/2008, de 11/12/2008) e nº 007/2009, de 16/12/2009.

Considerando que o descumprimento do prazo estabelecido no Regimento Interno desta Corte de Contas, sujeita os responsáveis às penalidades legais, constituindo agravante o fato de a conduta se estender por período prolongado.

Considerando a competência do Tribunal de Contas para aplicação das sanções legais aos responsáveis pela conduta omissiva que resultou na infração em tela.

Considerando que toda sanção de natureza punitiva, possui sua medida delimitada por juízo de valor a ser feito sobre a gravidade da conduta e dos limites máximos e mínimos definidos em Lei.

Considerando a previsão da IN-TCE/TO nº 08/2007 de que em caso de intempestividade, a aplicação da multa deve ser dosada proporcionalmente à quantidade de dias em atraso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nas Constituições Federal e Estadual, art. 13, § 1º da IN-TCE nº 008/2007, do art. 39, IV, da Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE), combinado com o art. 159, IV do RI-TCE-TO, emitir o seguinte:

8.1. Aplique multa de 1% do valor definido no caput do art. 159, do RI-TCE/TO, que corresponde a R\$ 339,63 (trezentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos) aos agentes públicos responsáveis pelo Controle Interno das Unidades Orçamentárias – relação anexa, em razão do descumprimento da obrigação de enviar no prazo legal a análise conclusiva sobre as ações do controle interno a referente ao primeiro semestre de 2013 por meio do SICAP-ACCI.

8.2. Comunicar aos responsáveis do teor da presente decisão, nos termos dos artigos 27, parágrafo único e 28 da Lei Orgânica c/c art. 83, § 1º do RI-TCE/TO, alertando que o prazo recursal inicia-se na data da publicação da presente decisão no Boletim Oficial do Tribunal – BO-TCE/TO.

8.3. Autorizar desde logo, nos termos do art. 96, II, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida,

caso não atendida à notificação.

8.4. Autorizar desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c o art. 84 do RI-TCE/TO, o parcelamento da multa, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§ 1º e 2º), observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno.

8.5. Autorizar desde já o Cartório de Contas, comprovado o recolhimento integral e após a manifestação favorável do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, expedir o Certificado de Quitação conforme preconizam os arts. 85 e 89, do RI-TCE/TO e art. 12, § 1º, da IN-TCE/TO nº 03/2013.

8.6. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão.

8.7. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara, que vincule a presente decisão ao processo das contas de ordenador de despesas do Órgão, correspondente ao exercício de 2013, para que o julgamento deste feito repercuta no conjunto daquelas contas;

8.8. Encaminhar os autos à Coordenadoria do Cartório de Contas para a adoção das providências de sua alçada quanto à cobrança da pena aplicada.

8.9. Após o atendimento das determinações supra, remeter o feito à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para que sejam arquivados.

Sob a presidência da Conselheira Doris de Miranda Coutinho, participaram da sessão os Auditores Leondiniz Gomes e Márcio Aluizio Moreira Gomes, respectivamente, em substituição ao Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar e Manoel Pires dos Santos e o Auditor Orlando Alves da Silva. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos, uma vez que a Conselheira e os Auditores em substituição a Conselheiro votaram com o Relator. A Procuradora Geral de Contas em exercício Raquel Medeiros Sales de Almeida esteve presente.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias do mês de março de 2014.

Multa aplicada ao agente público por atraso da 1ª remessa de 2013 da Análise Conclusiva do Controle Interno

RELAÇÃO ANEXA A RESOLUÇÃO Nº 90/2014

PROCESSO Nº	ENTIDADES VINCULADAS	AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL	VALOR DA MULTA
11154/2013	Prefeitura de Aparecida do Rio Negro	João Santos Pereira Neto	339,63
11155/2013	Prefeitura de Monte Santo	José Maria da Silva Araújo	339,63
11156/2013	Câmara Municipal de Palmas	Manoel de Jesus Almeida	339,63

SEGUNDA CÂMARA

ATAS

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DE 11 DE MARÇO DE 2014.

Presidenta: Conselheira Leide Maria Dias Mota Amaral.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas: Zailon Miranda Labre Rodrigues.

Secretária da Segunda Câmara: Eurazia Fernandes Barros.

À hora regimental, na Sala das Sessões Conselheiro Antônio Gonçalves de Carvalho Filho, a Presidenta invocando as bênçãos de Deus, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara. QUORUM: Conselheiros Herbert Carvalho de Almeida e Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Auditores Parsondas Martins Viana e Moisés Vieira Labre. HOMOLOGAÇÃO DE ATA: A Ata da 3ª Sessão Ordinária, de 25 de fevereiro de 2014, fora homologada, por unanimidade, estando de acordo o Procurador de Contas.

EXPEDIENTES - COMUNICAÇÕES, INDICAÇÕES E REQUERIMENTOS:

RELATOR - CONSELHEIRO HERBERT CARVALHO DE ALMEIDA (2ª RELATORIA).

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONSOLIDADAS. Processo nº 4175/2012. Origem: Prefeitura de Tocantinópolis - TO. Responsáveis: Fabion Gomes de Sousa - prefeito à época, Guilhermina Pereira de Novais Lima - controle interno à época e Joacy Wanderley de Sousa - contador à época. Assunto: Prestação de Contas Consolidadas - exercício de 2011. Resultado da Votação: Por unanimidade. Fez-se presente o Procurador de Contas, o qual manteve o parecer ministerial. Decisão proferida: Resolvem os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Recomendar a rejeição das contas Anuais Consolidadas em apreço. EM BLOCO: AUDITORIA. Processo nº 2883/2007. Origem: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TO. Entidade: Prefeitura de Palmas - TO. Responsável: Raul de Jesus Lustosa Filho - prefeito à época. Assunto: Auditoria de Regularidade referente ao período de janeiro a dezembro de 2006. Resultado da Votação: Por unanimidade. Fez-se presente o Procurador de Contas. Decisão proferida: Resolvem os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Acolher os termos do relatório de auditoria. Processo nº 4052/2009. Origem: Tribunal

de Contas do Estado do Tocantins - TO. Entidade: Fundação Educacional do Bico do Papagaio - Augustinópolis - TO. Responsável: Evanda Araújo Calderan - gestora à época. Assunto: Auditoria de Regularidade referente ao período de janeiro a dezembro de 2008. Resultado da Votação: Por unanimidade. Fez-se presente o Procurador de Contas. Decisão proferida: Resolvem os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Acolher os termos do relatório de auditoria.

RELATOR - CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO (4ª RELATORIA).

PEDIDO DE VISTA - (Art. 312 do RI-TCE/TO). PRESTAÇÃO DE CONTAS - ORDENADOR. Processo nº 1841/2012, apenso nº 12486/2012. Origem: Secretaria do Trabalho e Assistência Social - Município de Palmas/TO. Responsáveis. Agimiro Dias da Costa, Jailson Wallysson e Silva e Carlos Diniz Galindo. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2011. Sessão de 25/02/2014: O Senhor Carlos Diniz Galindo, responsável pelo Controle Interno da Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Estado do Tocantins, à época, produziu sustentação oral. Em seguida o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, solicitou que adiasse a discussão da matéria conforme disposto no artigo 311, inciso I § 1º do RI-TCE/TO. Nesta sessão de 11/03/2014: O Relator da matéria, Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho prolatou voto no sentido de Acolher o relatório de auditoria, rejeitar as alegações de defesa, julgar irregulares as contas, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis. A Conselheira Leide Maria Dias Mota Amaral requereu vista dos autos para melhor análise da matéria. Processo nº 1652/2012, apenso nº 12485/2012. Origem: Fundo Social de Solidariedade do Estado do Tocantins - TO. Entidade: Secretaria do Trabalho e Assistência Social. Responsáveis: Agimiro Dias da Costa, Jailson Wallysson e Silva e Carlos Diniz Galindo. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2011. Resultado da Votação: Por unanimidade. Fez-se presente o Procurador de Contas. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Acolher os termos do relatório de auditoria, julgar regulares com ressalvas, concedendo-se quitação aos responsáveis.

SUSTENTAÇÃO ORAL - ARTIGO 309 DO RI-TCE/TO.

Na apreciação dos autos nº 279/2012, apenso nº 9137/2005 e anexo nº 9138/2005, cujo Relator é o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, o Advogado, Senhor Ildo João Cótica Júnior, OAB/TO nº 2.298b, requereu produzir sustentação oral.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Processo nº 279/2012, apenso nº 9137/2005 e anexo

nº 9138/2005. Origem: Controladoria Geral do Estado - TO. Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF. Responsáveis: João Francisco de Oliveira e José Edmar Brito Miranda. Assunto: Tomada de Contas Especial, referente ao Apostilamento da primeira e segunda medições do Contrato 028/1994, oriundo do Convite 816/1993. O Relator Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho procedeu à leitura do relatório e após, a Presidenta Conselheira Leide Maria Dias Mota Amaral concedeu a palavra ao Advogado, Senhor Ildo João Cótica, para proferir a sustentação oral (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata). Resultado da Votação: Por unanimidade. Fez-se presente o Procurador de Contas. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Rejeitar as alegações de defesa apresentadas, julgar irregulares as contas, imputar débito e aplicar multa ao responsável. INSPEÇÃO. Processo nº 9069/2012, apenso nº 6287/2009. Origem: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TO. Entidade: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC. Responsável: Maria Auxiliadora Seabra Rezende. Assunto: Inspeção para verificar a documentação, a execução contratual e a efetiva aplicação dos recursos relativos à alteração da fonte de recursos conforme Termo de Apostilamento ao Contrato nº 274/2009. Resultado da Votação: Por unanimidade. Fez-se presente o Procurador de Contas. Decisão proferida: Resolvem os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Acolher o relatório de inspeção nº 003/2012 do processo nº 9069/2012 e considerar formalmente legal o Termo de Apostila nº 005/2009, do processo nº 6287/2009.

RELATORA - CONSELHEIRA LEIDE MARIA DIAS MOTA AMARAL (6ª RELATORIA).

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ORDENADOR. Processo nº 1158/2013, apenso nº 624/2013 e anexo nº 10607/2012. Origem: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TO. Responsável: Severiano José Constandrade de Aguiar. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2012. Resultado da Votação: Por unanimidade. Fez-se presente o Procurador de Contas. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Julgar regulares as contas, dando-lhe quitação plena ao responsável indicado nos autos. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Processo nº 2735/2010. Origem: Secretaria da Saúde. Entidade: Prefeitura de Lavandeira - TO. Responsáveis: Eduardo Novaes Medrado Santos e Antônio Francisco Leite. Assunto: Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio SESA/SEINF/AHDUT 225/2001 - Programa Casa Nova Dignidade e Saúde. Resultado da Votação: Por unanimidade. Fez-se presente o Procurador de Contas. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da

Segunda Câmara, em: Julgar irregulares as contas, imputar débito e aplicar multa ao responsável.

No processo a seguir enumerado, o titular da 2ª Relatoria, Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida, declarou-se impedido e afastou-se para que o seu substituto, Auditor Parsondas Martins Viana compusesse o Plenário. Outrossim, pela mesma razão, o Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos substituiu o Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues.

DISPENSA DE LICITAÇÃO. Processo nº 11528/2013. Origem: Secretaria de Defesa Social. Responsáveis: Nilomar dos Santos Farias e Ademildo Kuhn. Assunto: Dispensa de Licitação, conforme Portaria SEJUDH/TO n.º 1325, de 1º de novembro de 2012, sob Contrato n.º 068/2012, tem por objetivo a locação de imóvel urbano destinado à locação de casa de estudantes Indígenas do Tocantins nesta Capital. Resultado da Votação: Por unanimidade. Fez-se presente o Procurador de Contas. Decisão proferida: Resolvem os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Considerar legal a Dispensa de Licitação, formalizada através da Portaria SEJUDH n.º 1.325 de 1º de novembro de 2012.

Neste momento, o Auditor Moisés Vieira Labre solicitou a inversão da ordem da pauta afim de que apresentasse a Proposta de Decisão no processo abaixo e, o titular da 2ª Relatoria, Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida, declarou-se impedido e afastou-se para que o seu substituto, Auditor Parsondas Martins Viana compusesse o Plenário. Outrossim, pela mesma razão, o Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos substituiu o Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues.

RELATOR – MOISÉS VIEIRA LABRE – (AUDITORIA).

O Auditor Moisés Vieira Labre, após apresentar a Proposta de Decisão abaixo enumerada, retirou-se do Plenário com a aquiescência da Presidenta, Conselheira Leide Maria Dias Mota Amaral.

AUDITORIA - ATOS DE PESSOAL. Processo nº 13023/2011. Origem: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Entidade: Prefeitura de Paraíso do Tocantins - TO. Responsável: Sebastião Paulo Tavares – gestor à época. Assunto: Auditoria de Regularidade em Atos de Pessoal. Resultado da Votação: Por unanimidade. Fez-se presente o Procurador de Contas. Decisão proferida: Resolvem os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Acolher e aprovar o relatório de auditoria nº 002/2011, referente a realização de auditoria de regularidade nos Atos de Pessoal do Poder Executivo de paraíso do Tocantins, em cumprimento ao Plano de Au-

ditoria para o exercício de 2011.

Na sequência, retornou à ordem da pauta.

RELATOR – PARSONDAS MARTINS VIANA – (AUDITORIA).

EM BLOCO: REGISTRO DE PESSOAL. Processo nº 2903/2008. Origem: Prefeitura de Lajeado - TO. Interessados: Márcia Guimarães Nunes, Aline da Costa Chagas Mascarenhas, Dayanne Gomes Monteiro, Fernando Antônio Nunes da Silva, Lúcia Rodrigues de Souza, Marivalda Soares de Sousa, Eliana de Moraes Campos Pereira, Gildecil Lemos da Silva, Letícia Maciel de Araújo, Matiude Aparecida Oliveira Fonseca e Liliana da Cruz Rodrigues. Responsável: Antônio Luiz Bandeira Júnior – gestor à época. Assunto: Registro de Pessoal Temporário – Lei 282/2008. Processo nº 2841/2007. Origem: Prefeitura de Lajeado - TO. Interessado: Abimaleque Honorato Camelo, Dayanne Gomes Monteiro, Arnaldo de Sousa Vieira, Lúcia Rodrigues de Souza, Fernando Antônio Nunes, Deyla Raquel Correa Aires Bandeira, Juarez Dias Leme, Raimundo dos Santos Moura, Deijane Martins Parente, Sirlene Alves dos Santos e Eliana de Moraes Campos Pereira, Alessandra Rodrigues da Silva, Marivalda Soares de Sousa, Júlio César Silvestre, Gildecil Lemos da Silva, Ester Honorato Camelo e Letícia Maciel de Araújo. Responsável: Antônio Luiz Bandeira Júnior. Assunto: Registro de Pessoal Temporário conforme Lei Municipal 267/2007. **RESCISÃO DE CONTRATO.** Processo nº 6977/2007. Origem: Prefeitura de Lajeado - TO. Interessados: Maria Adauta Lopes de Lima e Arnaldo de Sousa Vieira. Responsável: Antônio Luiz Bandeira Júnior – gestor à época. Assunto: Rescisão de Contrato Temporário. Resultado da Votação: Por unanimidade. Fez-se presente o Procurador de Contas. Decisão proferida: Resolvem os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Considerar legal o registro dos Termos de Rescisão, referente aos Contratos Temporários celebrados entre a Prefeitura de Lajeado e os Servidores listados na relação anexa, enviados a esta Colenda Corte, para efeito de apreciação e registro.

Encerramento: Encerrada a pauta e assinados os atos formalizadores das decisões proferidas, a Presidenta da Segunda Câmara Conselheira Leide Maria Dias Mota Amaral, franqueou a palavra aos Conselheiros ao Auditor e ao Procurador de Contas, todavia não houve manifestações. Nada mais havendo a tratar, a Presidenta agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão às 16h26min, da qual fora lavrada a presente ata que, após lida, discutida, votada e aprovada, vai subscreta e assinada por mim, Eurazia Fernandes Barros, Secretária da Segunda Câmara e pela Conselheira Presidenta.

DECISÕES DA SEGUNDA CÂMARA

DIA 18.03.2014

O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências constitucionais e legais, ao apreciar e/ou julgar as matérias sob sua jurisdição, proferiu as decisões abaixo identificadas, acerca das quais ficam os responsáveis, interessados e seus procuradores, no que couber, devidamente intimados e/ou citados para os fins de comunicação dos atos processuais, previstos no artigo 27 da Lei nº 1.284/2001, inclusive para interposição de Recursos, aprovada pelas Resoluções nº 341 e 342/2013.

A publicação eletrônica no Boletim Oficial substitui qualquer outro meio de ciência que não esta, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que por lei, exigem a intimação ou vista pessoal.

ACÓRDÃO Nº 91/2014 – TCE/TO 2ª Câmara

1. Processo nº: 8917/2012; anexo: 07294/2006
2. Classe de Assunto: 5. Tomada de Contas Especial
- 2.1. Assunto: 2.Tomada de Contas Especial, conforme resolução 774/2011 – TCE/TO, referente ao Apostilamento do contrato 087/1993.
3. Responsáveis: João Francisco de Oliveira - CPF: 031.112.701-06; José Edmar Brito Miranda - CPF: 011.030.161-72; Sérgio Leão - CPF: 210.694.921-91
4. Órgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Procuradores constituídos nos autos: Ildo João Cótica Júnior – OAB/TO nº 2.298; Daielly Lustosa Coelho Ferraz – OAB/TO nº 3.040; Solano Donato Carnot Damacena – OAB/TO nº 2.433

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REALIZADA PELO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO. APOSTILA REFERENTE AO CONTRATO Nº 087/1993. CONTRATO EXTINTO. DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO PARTICIPARAM DO ATO DE GESTÃO NEM ORDENARAM DESPESAS. DANO AO ERÁRIO. REJEIÇÃO DA DEFESA APRESENTADA. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DECISÃO À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS

AO CARTÓRIO DE CONTAS E AO PROTOCOLO GERAL.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 8917/2012; anexo 07294/2006, que tratam da Tomada de Contas Especial realizada pela Controladoria Geral do Estado, determinada pela Resolução nº 774/2011 – TCE/TO – Pleno, 21 de setembro de 2011, que apurou irregularidades quanto ao pagamento de atualização monetária da 17ª medição parcial do Contrato nº 087/1999, expirado em 09/12/1993, com consequente dano ao erário.

Considerando que foram devidamente citados os responsáveis e apresentaram defesas separadas às fls. 167/172 e fls. 182/194 do processo nº 8917/2012;

Considerando ainda tudo mais que dos autos consta:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 10, inciso IV, artigo 79, § 2º e artigo 85, III da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 77 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

8.1 acolher parcialmente a preliminar suscitada pelo Senhor João Francisco de Oliveira, para reconhecer a ilegitimidade passiva do mesmo, e não chamar ao processo o Secretário Estadual da Fazenda, à época dos fatos;

8.2 intimar o Senhor João Francisco de Oliveira e seus procuradores nominados nos autos, do teor do Relatório, Voto e Decisão por via postal, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, na forma prevista no artigo 205 e 206 do Regimento Interno deste Tribunal;

8.3 negar a preliminar alegada pelos Senhores José Edmar Brito Miranda e Sérgio Leão, para não reconhecer suas ilegitimidades passivas;

8.4 rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Senhores José Edmar Brito Miranda e Sérgio Leão, e julgar irregulares as contas, com fundamento nos artigos 10, I e 85, III, “b” e “c” da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, II e III do Regimento Interno;

8.5 imputar aos Senhores José Edmar Brito Miranda e Sérgio Leão, débito no valor de R\$ 30.113,94 (trinta mil, cento e treze reais e noventa e quatro centavos), em razão do dano ocasionado ao erário no pagamento de atualização monetária da 17ª medição parcial do Contrato nº 087/1993, valor este que deverá ser atualizado até a data do re-

colhimento com base no que dispõe os artigos 88, caput, da Lei nº 1.284/2001 c/c 78, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;

8.6 aplicar aos Senhores José Edmar Brito Miranda e Sérgio Leão, consoante os termos do artigo 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 158 do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), correspondente a 4,98 (quatro vírgula noventa e oito por cento) do valor do dano apurado;

8.7 fixar nos termos do artigo 83 § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar das suas notificações, para que os responsáveis efetuem e comprovem perante o Tribunal, o recolhimento do débito à conta do Tesouro Estadual, nos termos do artigo 83, § 2º, I do Regimento Interno, e da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 83, § 3º do Regimento Interno, atualizados monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados até a data do fato, na forma prevista na legislação em vigor;

8.8 autorizar desde logo, nos termos do artigo 96, II, da Lei nº 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

8.9 intimar os responsáveis e seus procuradores nominado nos autos, do teor do Relatório, Voto e Decisão por via postal, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, na forma prevista no artigo 205 e 206 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como determinar o encaminhamento de cópia ao atual Secretário da infraestrutura.

8.10 alertar os responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas;

8.11 determinar:

8.11.1 a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001, para que surta os efeitos legais necessários;

8.11.2 a intimação pessoal do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos, de acordo com o artigo 373 do Regimento Interno;

8.11.3 após o trânsito em julgado o encaminhamento de cópia da decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Procuradoria-Geral de Justiça

para as medidas que entender cabíveis e juízo de prelibação sobre possíveis prática de crimes;

8.11.4 a remessa dos presentes autos à Coordenadoria do Cartório de Contas para as providências que o assunto requer.

8.11.5 após serem cumpridas as formalidades legais e regimentais, remeter os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para providências de seu mister.

Sob a Presidência da Conselheira Leide Maria Dias Mota Amaral, participaram da sessão o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho e o Auditor Parsondas Martins Viana em substituição ao Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida. Votaram com o Relator a Conselheira e o Auditor em substituição a Conselheiro. O resultado foi proclamado por unanimidade dos votos. Esteve presente o Procurador de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 18 do mês de março de 2014.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 92/2014
2ª Câmara

1. Processo nº: 11659/2012, apensos 6161/2005 e 6162/2005
2. Classe de Assunto: 5.Tomada de Contas Especial
- 2.1. Assunto: 2.Tomada de Contas Especial, conforme Resolução nº 907/2011-TCE/TO – Pleno referente ao Apostilamento do Contrato nº 481/1992
3. Responsáveis: José Edmar Brito Miranda – CPF nº 011.030.161-72; Sérgio Leão – CPF nº 210.694.921 - 91;
4. Órgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Procurador constituído nos autos: Solano Donato Carnot Damacena–OAB/TO nº 2.433 Hermógenes Alves Lima Sales – OAB/TO nº 5.053

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REALIZADA PELO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO. APOSTILA REFERENTE AO CONTRATO Nº 481/1992. CONTRATO EXTINTO. DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO PARTICIPARAM DO ATO DE GESTÃO NEM ORDENARAM DESPESAS. DANO AO ERÁRIO. REJEIÇÃO DA DEFESA APRESENTADA. ILEGALIDADE

DAS APOSTILAS. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DECISÃO À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PUBLICAÇÃO.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 11659/2012 e apensos 6162//2005 e 6162/2005 que versam sobre Tomada de Contas Especial realizada pela Controladoria Geral do Estado, determinada pela Resolução nº 907/2011-TCE/TO – Pleno, de 26 de outubro de 2011, que apurou irregularidades quanto ao pagamento de atualização monetária da 26ª e 27ª medições do contrato nº 481/1992, expirado em 15/04/1993, com consequente dano ao erário, e

Considerando a Resolução nº 907/2011-TCE/TO – Pleno;

Considerando o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 001/2012, fls. 101/115 do processo nº 11659/2012;

Considerando que os responsáveis foram devidamente citados para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando os Pareceres nºs 521/2013 e 0432/2013, fls. 147/156, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando tudo mais que dos autos consta:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento artigos 10, I e 85, III, “b” e “c” da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, II e III do Regimento Interno deste Tribunal em:

8.1 negar a preliminar arguida pelos Senhores José Edmar Brito Miranda e Sérgio Leão, para não chamar ao processo o Secretário Estadual da Fazenda e da Infraestrutura à época dos fatos;

8.2 rejeitar as alegações de defesa apresentada pelos Senhores José Edmar Brito Miranda e Sérgio Leão e julgue irregulares as contas, com fundamento nos artigos 10, I e 85, III, “b” e “c” da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, II e III do Regimento Interno;

8.3 considerar ilegais as Apostilas relativas à correção monetária referentes às 26ª e 27ª medições do Contrato nº 481/1992, em decorrência da infração à norma constitucional e prática de ato de gestão antie-

conômico, tendo como responsáveis os Senhores José Edmar Brito Miranda e Sérgio Leão, ex-Secretário e ex-Subsecretário da Secretaria de Estado da Infraestrutura;

8.4 imputar aos Senhores José Edmar Brito Miranda e Sérgio Leão, solidariamente, débito no valor de R\$ 172.000,19 (cento e setenta e dois mil reais e dezenove centavos), em razão do dano ocasionado ao erário no pagamento de atualização monetária das 26ª e 27ª medições do Contrato nº 481/1992, valor este que deverá ser atualizado até a data do recolhimento com base no que dispõe os artigos 88, caput, da Lei nº 1.284/2001 c/c 78, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;

8.5 aplicar aos Senhores José Edmar Brito Miranda e Sérgio Leão, consoante os termos do artigo 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 158 do Regimento Interno, multa individualizada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) correspondente a 1,74% (um virgula setenta e quatro por cento) do valor do dano apurado;

8.6 fixar nos termos do artigo 83 § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua notificação, para que os responsáveis efetuem e comprovem perante o Tribunal, o recolhimento do débito à conta do Tesouro Estadual, nos termos do artigo 83, § 2º, I do Regimento Interno, e da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 83, § 3º do Regimento Interno, atualizados monetariamente na forma prevista na legislação em vigor;

8.7 autorizar desde logo, nos termos do artigo 96, II, da Lei nº 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

8.8 alertar os responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas;

8.9 determinar:

8.9.1. a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, em conformidade com o artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001, para que surta os efeitos legais necessários;

8.9.2 . à Secretaria do Pleno que dê ciência da Decisão aos responsáveis e aos Advogados constituídos nos autos;

8.9.3 a remessa dos presentes autos à Coordenadoria do Cartório de Contas para as providências que o assunto requer;

8.9.4 que após o trânsito em julgado

encaminhe cópia da decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Procuradoria-Geral de Justiça para as medidas que entender cabíveis e juízo de prelibação sobre possíveis práticas de crimes.

8.10 após cumpridas as formalidades legais e regimentais, remeter os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para providências de mister.

Sob a Presidência da Conselheira Leide Maria Dias Mota Amaral, participaram da sessão o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho e o Auditor Parsondas Martins Viana em substituição ao Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida. Votaram com o Relator a Conselheira e o Auditor em substituição a Conselheiro. O resultado foi proclamado por unanimidade dos votos. Esteve presente o Procurador de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias do mês de março de 2014.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 93/2014 2ª Câmara

1. Processo nº: 3116/2010; apensos: 9658/2010 III Volumes, 2618/2010, II Volumes
2. Classe de Assunto: 4 – Prestação de Contas
- 2.1 Assunto: 12 – Prestação de Contas de Ordenador 2009
3. Responsável: Samuel Braga Bonilha - CPF: 263.837.131-91
4. Origem: Fundo Municipal de Saúde de Palmas
5. Relatora: Conselheira Leide Maria Dias Mota Amaral
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. EXISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL.

7 Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas, prestada pelo Sr. Samuel Braga Bonilha, responsável pela gestão do Fundo Municipal de Saúde de Palmas, referente ao exercício financeiro de 2009;

Considerando que compete ao Tribunal julgar as contas prestadas anualmente

pelos Ordenadores de Depenas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, da administração direta e indireta, na conformidade do art. 71, II da Constituição Federal, art. 33, II, da Lei Estadual nº 1.284/2001;

Considerando o disposto no art. 85, III e 88 da Lei Orgânica nº 1284/2001 deste Tribunal de Contas;

Considerando que as irregularidades remanescentes verificadas no exercício em análise maculam o conjunto da gestão;

Considerando que os responsáveis exerceram o contraditório e a ampla defesa;

Considerando ainda, os argumentos produzidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas, o entendimento do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto ao TCE/TO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, da 2ª Câmara, ante o acolhimento, pela Relatora, dos pareceres uniformes constantes dos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 10, inciso I, 84 e 85, inciso III, alínea "b", 88, parágrafo único, da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 78, §3º, do Regimento Interno, em:

7.1 Julgar irregulares as Contas de Ordenador de Despesas prestada pelo Sr. Samuel Braga Bonilha, responsável pela gestão do Fundo Municipal da Saúde Palmas, referente ao exercício financeiro de 2009, nos termos do art. 85, III, da LO-TCE/TO c/c art. 77 do RI-TCE/TO;

7.2 Aplicar ao Sr. Samuel Braga Bonilha, Gestor à época, multa no valor de R\$8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), consoante o caput do art. 159 do RI-TCE/TO c/c o art. 39 da LO-TCE/TO, atualizada na forma do art. 40 da LO-TCE/TO, pelas irregularidades não sanadas, tendo em vista a prática de atos com grave infração as normas legais, descritas no item 8.9, inciso I, alíneas a, b, c, d, e, f; inciso II, alíneas a, b, c, d do e inciso III, alínea a do presente Voto, sendo: R\$500,00 (quinhentos reais) para as irregularidades descritas nas alíneas a, d do inciso I, a, b, d do inciso II; R\$1.000,00 (um mil reais) para as alíneas do item b, c, e, f do inciso I; R\$2.000,00 (dois mil reais) para a alínea c do inciso II; R\$300,00 (trezentos reais) para a alínea a, inciso III

7.3 Aplicar ao Sr. Miguel Ângelo Costa Lacerda, Diretor de Controle Interno à época, multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) pela omissão no sentido de não exercer efetivamente a fiscalização dos atos de gestão, nos termos do art. 118, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

7.4 Aplicar ao Sr. Nelson da Silva Brito, Contador à época, multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais), pela irregularidade descrita na alínea "a", inciso III do item 8.9 deste Voto;

7.5 Aplicar ao Sr. Gilberto Turcato de Oliveira, Presidente da Comissão de Licitação à época, multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), pela irregularidade descrita na alínea "c", inciso II do item 8.9 deste Voto;

7.6 Acolher os termos dos Relatórios de Auditoria constante dos autos nº 02618/2010, compreendendo o período de janeiro a agosto de 2009, bem como os autos nº 09658/2010 referente ao período de setembro a dezembro de 2009, cujos fatos serão apreciados no bojo das presentes contas.

7.7 Recomendar o atual Gestor (a), ou quem lhe haja sucedido, que se abstenha de cometer as falhas acima descritas, na medida em que se reincidentes poderão implicar novamente em julgamento pela irregularidade das futuras contas, sem prejuízo de adoção de outras medidas cabíveis;

7.8 Fixar, nos termos do art. 83, §1º, RI-TCE/TO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que os responsáveis comprovem perante o Tribunal, os recolhimentos das multas à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167,168, III, e 169 da Lei nº 1.284/01 c/c o art.83, §3º do RI-TCE/TO, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados, na forma prevista na legislação em vigor;

7.9 Autorizar, desde logo, o parcelamento da multa em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 94 da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §1º, do Regimento Interno, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação vigente;

7.10 Alertar aos responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 94, parágrafo único, da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

7.11 Autorizar o desconto da dívida na remuneração do servidor, observado o disposto no art. 96, inciso I, da Lei 1.284/2001;

7.12 Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei nº 1.284/2001, a cobrança judicial das dívidas, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao

término do prazo estabelecido, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

7.13 Autorizar ao Cartório de Contas, que depois de comprovado o recolhimento integral das multas, expeça o Certificado de Quitação, após a manifestação do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, conforme preconiza os arts. 85, 89 do RI-TCE/TO e art. 12, §1º da IN-TCE/TO nº 03/2013, ou no caso de inadimplemento da obrigação assumida pelo responsável, promova a reinstrução do processo;

7.14 Determinar o encaminhamento ao Ministério Público Estadual oficiando sobre as irregularidades praticadas para conhecimento e providências a que se achar necessário;

7.15 Determinar a Secretaria da Segunda Câmara que proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que surta os efeitos legais, bem como cientifique os responsáveis por meio processual adequado;

7.16 Alertar aos responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas;

7.17 Determinar o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para adoção das providências de sua alçada e, após, à Coordenadoria de Protocolo para providências de mister, devendo observar os termos da Portaria nº 372/2013, do Gabinete da Presidência.

Sob a Presidência da Conselheira Leide Maria Dias Mota Amaral, participaram da sessão o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho e o Auditor Parsondas Martins Viana em substituição ao Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida. Votaram com a Relatora o Conselheiro e o Auditor em substituição a Conselheiro. O resultado foi proclamado por unanimidade dos votos. Esteve presente a Procuradora-Geral de Contas, Litza Leão Gonçalves.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias do mês de março de 2014.

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 141/2014 2ª Câmara

1. Processo nº: 3158/2013
2. Classe de Assunto: 8. Ato de Pessoal
- 2.1. Assunto: 7. Aposentadoria

3. Responsável: Lúcio Mascarenhas Martins - Gestor à época
4. Interessados: Elizabeth Leda Barros Monteiro
5. Origem: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV
6. Entidade Vinculada: Secretaria da Fazenda
7. Relator: Auditora Substituta de Conselheiro MÁRCIA ADRIANA SILVA RAMOS
8. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
9. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

10. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, relativos ao Ato de Aposentadoria expedido pelo Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV, referente à beneficiária Elizabeth Leda Barros Monteiro, que era servidora ativa pertencente a Secretaria da Fazenda, encaminhados a este Tribunal de Contas para fins de análise da legalidade e registro do referido Ato, consistente na Portaria nº 214/AP.

Considerando a legitimidade do benefício e da beneficiária;

Considerando a competência do Tribunal de Contas para apreciar e julgar os atos de concessão de aposentadoria (art. 71, inciso III da CF c/c art. 33, inciso III da CE);

Considerando que a interessada cumpriu os requisitos necessários para a concessão do benefício, conforme previsto no art. 40, da Constituição Federal;

Considerando os pareceres da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ambos no sentido da legalidade do Ato;

Considerando tudo mais que dos autos consta.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela Relatora, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, IV; art. 10, II, e art. 109, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 112 do Regimento Interno deste Tribunal em:

10.1. Considerar legal a PORTARIA Nº 214/AP, de 06 de março de 2013, publicada no DOE nº 3.832 de 11 de março de 2013, que concede à segurada ELIZABETH LEDA BARROS MONTEIRO, aposentadoria com

proventos integrais, determinando, de consequência, os devidos registros nesta Corte.

10.2. Determinar a Secretaria da 2ª Câmara que dê ciência da Decisão aos responsáveis, pelos meios regimentais adequados.

10.3. Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, na conformidade do art. 27, caput, da Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001 e do artigo 341, § 3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários.

10.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Divisão de Registro de Atos de Pessoal e, em seguida, cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os mesmos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral - COPRO, para devolução ao Órgão de origem.

Sob a Presidência da Conselheira Leide Maria Dias Mota Amaral, participaram da sessão o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Auditor Parsondas Martins Viana em substituição ao Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida e a Auditora Márcia Adriana da Silva Ramos. Aprovaram a proposta de decisão da Relatora os Conselheiros e o Auditor em substituição a Conselheiro. O resultado foi proclamado por unanimidade dos votos. Esteve presente o Procurador de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias do mês março de 2014.

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 142/2014 2ª Câmara

1. Processo nº: 8628/2012
2. Classe de Assunto: 8. Ato de Pessoal
- 2.1. Assunto: 7. Aposentadoria
3. Responsável: Gustavo Furtado Silbernagel- Gestor à época
4. Interessados: Constança Elizabeth Costa Pinto
5. Origem: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV
6. Entidade Vinculada: Gabinete do Governador - GABGOV
7. Relator: Auditora Substituta de Conselheiro MÁRCIA ADRIANA SILVA RAMOS
8. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
9. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

10. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos e demais integrantes da relação anexa ao voto que doravante integra a presente decisão, relativos aos Atos expedidos pelo Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV, que referem-se à análise da concessão de benefício de APOSENTADORIA a servidora Constança Elizabeth Costa Pinto pertencente ao Gabinete do Governador - GABGOV, encaminhados a esta Egrégia Corte de Contas para fins de análise da legalidade e registro dos respectivos Atos.

Considerando a legitimidade dos requerentes;

Considerando a competência deste Tribunal de Contas para apreciar e julgar os atos de concessão de aposentadoria (art. 71, inciso III da CF c/c art. 33, inciso III da CE);

Considerando que a interessada cumpriu os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria, conforme previsto no art. 40, da Constituição Federal;

Considerando os pareceres da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

Considerando tudo mais que dos autos consta.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, IV; art. 10, II, e art. 109, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 112 do Regimento Interno deste Tribunal em:

10.1. Considerar legal a PORTARIA Nº 117/AP (fls. 64), de 07 de maio de 2012, publicada no DOE nº 3.625 de 10 de maio de 2012 (fls. 69), que concede a segurada CONSTANÇA ELIZABETH COSTA PINTO, aposentadoria com proventos proporcionais, determinando, de consequência, os devidos registros nesta Corte.

10.2. Determinar a Secretaria da 2ª Câmara que dê ciência da Decisão aos responsáveis, por meio processual adequado.

10.3. Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, na conformidade do art. 27, caput, da Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001 e do artigo 341, § 3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários.

10.4. Determinar o encaminhamento

à Divisão de Registro de Atos de Pessoal e, em seguida, cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para devolução ao órgão de origem.

Sob a Presidência da Conselheira Leide Maria Dias Mota Amaral, participaram da sessão o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Auditor Parsondas Martins Viana em substituição ao Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida e a Auditora Márcia Adriana da Silva Ramos. Aprovaram a proposta de decisão da Relatora os Conselheiros e o Auditor em substituição a Conselheiro. O resultado foi proclamado por unanimidade dos votos. Esteve presente o Procurador de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias do mês março de 2014.

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 143/2014

2ª Câmara

1. Processo nº: 11034/2012 autuado em 17.10.2012.
2. Classe de Assunto: 8. Ato de Pessoal
- 2.1. Assunto: 11. Revisão de Aposentadoria
3. Responsável: Lúcio Mascarenhas Martins - Gestor à época
4. Interessados: Gilvan dos Santos
5. Origem: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV
6. Entidade Vinculada: Secretaria da Fazenda
7. Relator: Auditora Substituta de Conselheiro MÁRCIA ADRIANA SILVA RAMOS
8. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Zailon Miranda Labres Rodrigues
9. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÃO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

10. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, relativo a Portaria nº 152/RET, de 31 de julho de 2012, originária do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV, a qual ratifica a Portaria nº 92/AP, de 02 de julho de 2009, que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ao senhor GILVAN DOS SANTOS, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, integrante do quadro de Pessoal da Secretaria da Fa-

zenda, para fazer constar corretamente a proporcionalidade de 14/35 avos e reajuste paritário.

Considerando a legitimidade do requerente;

Considerando a competência deste Tribunal de Contas para apreciar e julgar os atos de concessão de aposentadoria (art. 71, inciso III da CF c/c art. 33, inciso III da CE);

Considerando os pareceres da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal e do Corpo Especial de Auditores e do Representante do Ministério Público Especial;

Considerando tudo mais que dos autos consta.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, IV; art. 10, II, e art. 109, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 112 do Regimento Interno deste Tribunal em:

10.1. Considerar legal, ra fins de registro, PORTARIA nº 152/RET, de 31 de julho de 2012, fl. 72, originária do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV, a qual ratifica a Portaria nº 92/AP, de 02 de julho de 2009, que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ao senhor GILVAN DOS SANTOS, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, integrante do quadro de Pessoal da Secretaria da Fazenda, para fazer constar corretamente a proporcionalidade de 14/35 avos e reajuste paritário, por conseguinte, o seu registro nesta Corte de Contas

10.2. Determinar a Secretaria da 2ª Câmara que dê ciência da Decisão aos responsáveis, por meio REGIMENTAL adequado.

10.3. Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, na conformidade do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001, de 17/12/2001 e do artigo 341, § 3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários.

10.4. Determinar o encaminhamento à Divisão de Registro de Atos de Pessoal e, após, cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para devolução ao órgão de origem.

Sob a Presidência da Conselheira Leide Maria Dias Mota Amaral, participaram da sessão o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Auditor Parsondas Mar-

tins Viana em substituição ao Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida e a Auditora Márcia Adriana da Silva Ramos. Aprovaram a proposta de decisão da Relatora os Conselheiros e o Auditor em substituição a Conselheiro. O resultado foi proclamado por unanimidade dos votos. Esteve presente o Procurador de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias do mês março de 2014.

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 144/2014

2ª Câmara

1. Processo nº: 8778/2012 e Relação Anexa integrante da Proposta de Decisão
2. Classe de Assunto: 8. Ato de Pessoal
- 2.1. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada
3. Responsável: Renan de Arimatea Pereira
4. Interessados: Wagnirion Alvarenga Queiroz e Luiz Carlos Araújo da Silva.
5. Origem: Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – CBMTO.
6. Entidade Vinculada: Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – CBMTO
7. Relator: Auditora Substituta de Conselheiro MÁRCIA ADRIANA SILVA RAMOS
8. Representante do Ministério Público: Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves e Outro.
9. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. LEGALIDADE. REGISTRO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

10. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos e demais integrantes da relação anexa ao Voto, que doravante integra a presente decisão, relativos os Atos expedidos pelo Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins, de concessão do benefício de TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA a servidores do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, encaminhados ao Tribunal de Contas para fins de análise da legalidade e registro, e

Considerando a legitimidade e o amparo legal de que gozam os beneficiários;

Considerando que todos os atos processuais estão regulares;

Considerando que os Pareceres da Coordenadoria de Controle de Atos de Pes-

soal, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são uníssonos no sentido da legalidade dos Atos sob exame;

Considerando tudo mais que dos autos consta.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela Relatora, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, IV; art. 10, II, e art. 109, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 112, 113 e 114 do Regimento Interno deste Tribunal em:

10.1. Considerar legais o ATO nº 972, de 08 de março de 2012, publicado no DOE de nº 3.604 de 10 de abril de 2012, que concede a transferência para a Reserva Remunerada do Capitão CBMTO Wagmiron Alvarenga Queiroz, matrícula 19470-1 e da PORTARIA Nº 394/TRR de 15 de agosto de 2012, publicada no DOE de nº 3.696 de 20 de agosto de 2012, que concede ao Coronel CBMTO LUIZ CARLOS ARAÚJO DA SILVA, matrícula nº 394629-1, que assegura-lhes também paridade de subsídios, fixados os proventos integrais de seus Postos, determinando, de consequência, os devidos registros nesta Casa.

10.2. Determinar a Secretaria da 2ª Câmara que dê ciência da Decisão aos responsáveis, pelos meios regimentais adequados.

10.3. Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, na conformidade do art. 27, caput, da Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001 e do artigo 341, § 3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários.

10.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Divisão de Registro de Atos de Pessoal e, cumpridas as formalidades, conforme o decidido, sejam eles remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para devolução ao Órgão de origem.

Sob a Presidência da Conselheira Leide Maria Dias Mota Amaral, participaram da sessão o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Auditor Parsondas Martins Viana em substituição ao Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida e a Auditora Márcia Adriana da Silva Ramos. Aprovaram a proposta de decisão da Relatora os Conselheiros e o Auditor em substituição a Conselheiro. O resultado foi proclamado por unanimidade dos votos. Esteve presente o Procurador de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias do mês março de 2014.

PROCESSO			ATO Nº	ÓRGÃO DE LOTAÇÃO DO INTERESSADO
ITEM	Nº	INTERESSADO		
01	8778/2012	Wagmiron Alvarenga Queiroz	972/2012	Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – CBMTO
02	11297/2012	Luiz Carlos Araújo da Silva	394/TRR	Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – CBMTO

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 94/2014 2ª Câmara

1. Processo nº: 09777/2011 e Relação Anexa integrante da Proposta de Decisão
2. Classe de Assunto: 12 - Processo Administrativo

2.1. Assunto: 02 – Descumprimento de Prazo na Entrega de Remessa de 2011- SICAP-AP.

3. Responsável: Antônio Alves de Araújo- Gestor à época; Dorival Marques de Souza _ Chefe de Controle Interno à época e Francisco Labre Pereira Silva – Contador à época e demais em Relação anexa integrante da Proposta de Decisão.

4. Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

5. Entidades Responsáveis: Relação anexa integrante da proposta de decisão.

6. Relator: Auditora Substituta de Conselheiro Márcia Adriana Silva Ramos

7. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos e Outros

8. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: INADIMPLÊNCIA OU INTEMPESTIVIDADE QUANTO À OBRIGAÇÃO DE ENVIAR AS INFORMAÇÕES DE ATOS DE PESSOAL. SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE E AUDITORIA PÚBLICA – SICAP/AP. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. AUTORIZAÇÃO DE PARCELAMENTO DA MULTA. REMESSA AO CARTÓRIO DE CONTAS PARA OS FINS DE MISTER.

9. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, em lista, que versam sobre processos administrativos instaurados por esta Corte de Contas em desfavor dos responsáveis, tudo conforme Relação Anexa, onde constam o nº processo, órgão responsável, remessa em atraso, nome dos responsáveis e o valor da multa a eles aplicada por remessa em atraso, visando a responsabilização em razão do descumprimento do prazo legal para a apresentação das informações concernentes ao “Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP/AP, referente à remessas do exercício de 2011”, prazo fixado pelas Instrução Nº 12/2008, de 11 de dezembro de 2008.

Considerando que a inobservância de prazo estabelecido no Regimento Interno desta Corte de Contas sujeita os responsáveis às penalidades legais, constituindo agravante o fato de a conduta se estender por período prolongado;

Considerando a competência do Tribunal de Contas para aplicação das sanções legais aos responsáveis pela conduta omissiva que resultou na infração em tela;

Considerando que toda sanção de natureza punitiva, a medida da punição decorre do juízo de valor a ser feito sobre a gravidade da conduta e dos limites máximos e mínimos definidos em Lei;

Considerando a previsão da IN-TCE/TO nº 12/2008, de 11 de dezembro de 2008, de que em caso de intempestividade, a aplicação da multa deve ser dosada proporcionalmente à quantidade de dias em atraso;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, por unanimidade de votos, com fulcro nas Constituições Federal e Estadual, dos artigos 39, IV, da Lei nº 1.284/2001 LO-TCE/TO, combinado com o art. 159, IV do RI-TCE/TO, em:

9.1. Aplicar multa de 1% (um por cento) do valor definido no caput do 159, do RI-TCE/TO, que corresponde a R\$ 339,63 (trezentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), para cada remessa em atraso, aos senhores responsáveis que se encontram devidamente indicados e qualificados na Relação Anexa a esta Decisão, individualmente, em razão do descumprimento da obrigação de enviar/validar com assinatura digital, no prazo legal, as informações do SICAP/AP, conforme estabelecido na IN-TCE nº 012/2008.

9.2. Comunicar os responsáveis do teor da presente decisão, nos termos dos artigos 27, parágrafo único e 28 da Lei Orgânica c/c art. 83, § 1º do RI-TCE/TO.

9.3. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, II, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação.

9.4. Autorizar, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c o art. 84 do RI-TCE/TO, o parcelamento da multa, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§ 1º e 2º), observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno.

9.5. Autorizar, desde já o Cartório de Contas, comprovado o recolhimento integral, expedir o Certificado de Quitação, após a manifestação do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, conforme preconizam os arts. 85, 89, do RI-TCE/TO e art. 12, § 1º, da IN-TCE/TO nº 03/2013.

9.6. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão.

9.7. Determinar à Secretaria da Segunda Câmara, que vincule a presente decisão ao processo das contas de ordenador do Órgão em análise, correspondente ao exercício, para que o julgamento deste feito repercuta no conjunto daquelas contas.

9.8. Encaminhar os autos à Coordenadoria do Cartório de Contas para a adoção das providências de sua alçada quanto à cobrança da pena aplicada.

9.9. Após o atendimento das determinações supra, remeter o feito à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para que sejam arquivados.

Sob a Presidência da Conselheira Leide Maria Dias Mota Amaral, participaram da sessão o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Auditor Parsondas Martins Viana em substituição ao Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida e a Auditora Márcia Adriana da Silva Ramos. Aprovaram a proposta de decisão da Relatora os Conselheiros e o Auditor em substituição a Conselheiro. O resultado foi proclamado por unanimidade dos votos. Esteve presente o Procurador de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias do mês março de 2014.

Relação Anexa de Responsáveis, por órgão e por remessa em atraso

Nº PROC	ÓRGÃO RESPON-SÁVEL	REMESA EM ATRASO	RESPONSÁVEIS	VALOR MULTA R\$
09777 /2011	Câmara Municipal de Luzinópolis	2º Remessa	Antônio Alves de Araújo- Gestor	339,64
			Dorival Marques de Souza - Controle Interno	339,64
			Francisco Labre Pereira da Silva- Contador	339,64

Nº PROC	ÓRGÃO RESPON-SÁVEL	REMESA EM ATRASO	RESPONSÁVEIS	VALOR MULTA R\$
10000 /2011	Câmara de São Miguel do Tocantins	1º Remessa	Amarildo Mendes Achietta - Gestor	339,64
			Clesson Aguiar Costa- Controle Interno	339,64
			Marcos Antônio Feitosa	339,64
10001 /2011	Prefeitura de São Miguel do Tocantins	1º Remessa	Jesus Benevides de S. Filho - Gestor	339,64
			Armando Sotero de Macedo - Controle Interno	339,64
			Delma Rodrigues Frago- so- Responsável R.H.	339,64

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 95/2014 2ª Câmara

1. Processo nº: 11791/2013 e demais integrantes da relação Anexa integrante da Proposta de Decisão.
2. Classe de Assunto: Processo Administrativo
- 2.1. Assunto: SICAP-CONTÁBIL
3. Responsáveis: Nagib Lima Silva – Gestor; Keith da Cruz Araújo- Controle Interno; Antônio Iomar Alencar Junior – Contador e demais em Relação Anexa integrante da Proposta de Decisão
4. Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
5. Entidades responsáveis: Relação Anexa integrante da Proposta de Decisão
6. Relator: Auditora Substituta de Conselheiro Márcia Adriana Silva Ramos
7. Representante do MPE/TCE: Não atuou.
8. Procurador Constituído: Não atuou

EMENTA: INOBSERVÂNCIA DE PRAZO LEGAL PARA ENVIO ELETRÔNICO, POR INTERMÉDIO DO SICAP-CONTÁBIL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2007. INADIMPLÊNCIA OU INTEMPERIDADE. MULTA. PARCELAMENTO. COBRANÇA JUDICIAL AUTORIZADA.

9. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, em lista, que versam sobre processos administrativos instaurados por esta Corte de Contas em desfavor dos responsáveis, tudo conforme Relação Anexa, onde constam o nº processo, órgão responsável, remessa em atraso, nome dos responsáveis e o valor da multa a eles aplicada por remessa em atraso, visando a responsabilização em razão do descumprimento do prazo legal para a apresentação das informações concernentes ao “Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP/Contábil, referente à 5ª remessa do exercício de 2013”, prazo fixado pelas Instruções nºs 005/2008, de 15/10/2008 (alterada pela IN-TCE/TO nº 11/2008, de 11/12/2008) e IN-TCE/TO nº 07/2009, de 16/12/2009.

Considerando que a inobservância de prazo estabelecido no Regimento Interno desta Corte de Contas sujeita os responsáveis às penalidades legais, constituindo agravante o fato de a conduta se estender por período prolongado;

Considerando a competência do Tribunal de Contas para aplicação das sanções legais aos responsáveis pela conduta omissiva que resultou na infração em tela;

Considerando que toda sanção de natureza punitiva, a medida da punição decorre do juízo de valor a ser feito sobre a gravidade da conduta e dos limites máximos e mínimos definidos em Lei;

Considerando a previsão da IN-TCE/TO nº 08/2007, de que em caso de intempestividade, a aplicação da multa deve ser dosada proporcionalmente à quantidade de dias em atraso;

Considerando ainda, a jurisprudência atual desta Corte de Conas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, por unanimidade de votos, com fulcro nas Constituições Federal e Estadual, dos artigos 39, IV, da Lei nº 1.284/2001 LO-TCE/TO, combinado com o art. 159, IV do RI-TCE/TO, em:

9.1. Aplicar multa de 1% (um por cento) do valor definido no caput do 159, do RI-TCE/TO, que corresponde a R\$ 339,63 (trezentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), para cada remessa em atraso, e para cada responsável que se encontram devidamente indicados e qualificados na Relação Anexa a esta Decisão, individualmente, em razão do descumprimento da obrigação de enviar/validar com assinatura digital, no prazo legal, as informações do SICAP/Contábil, conforme estabelecido na IN-TCE nº 08/2007.

9.2. Comunicar os responsáveis do teor da presente decisão, nos termos dos artigos 27, parágrafo único e 28 da Lei Orgânica c/c art. 83, § 1º do RI-TCE/TO.

9.3. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, II, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação.

9.4. Autorizar, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c o art. 84 do RI-TCE/TO, o parcelamento da multa, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§ 1º e 2º), observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno.

9.5. Autorizar, desde já o Cartório de Contas, comprovado o recolhimento integral, expedir o Certificado de Quitação, após a manifestação do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, conforme preconizam os arts. 85, 89, do RI-TCE/TO e art. 12, § 1º, da IN-TCE/TO nº 03/2013.

9.6. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão.

9.7. Determinar à Secretaria da Segunda Câmara, que vincule a presente decisão ao processo das contas de ordenador do Órgão em análise, correspondente ao exercício, para que o julgamento deste feito repercuta no conjunto daquelas contas.

9.8. Encaminhar os autos à Coordenadoria do Cartório de Contas para a adoção das providências de sua alçada quanto à cobrança da pena aplicada.

9.9. Após o atendimento das determinações supra, remeter o feito à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para que sejam arquivados.

Sob a Presidência da Conselheira Leide Maria Dias Mota Amaral, participaram da sessão o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Auditor Parsondas Martins Viana em substituição ao Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida e a Auditora Márcia Adriana da Silva Ramos. Aprovaram a proposta de decisão da Relatora os Conselheiros e o Auditor em substituição a Conselheiro. O resultado

foi proclamado por unanimidade dos votos. Esteve presente o Procurador de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias do mês março de 2014.

ANEXO - Relação de Responsáveis, por órgão e por remessa em atraso

Nº PROC	ÓRGÃO RESPON-SÁVEL	REMESA EM ATRASO	RESPONSÁVEIS	VALOR MULTA R\$
11791/2013	Fundo Municipal de Saúde Municipal de Saúde de Palmeirante	5º Remessa	Nagib Lima Silva - Gestor	339,64
			Keith da Cruz Araújo- Controle Interno	339,64
			Antônio Iomar Alencar Junior - Contador	339,64
11792/2013	Prefeitura Municipal de Educação de Palmeirante	5º Remessa	Nagib Lima Silva - Gestor	339,64
			Keith da Cruz Araújo- Controle Interno	339,64
			Antônio Iomar Alencar Junior - Contador	339,64
11793/2013	Prefeitura Municipal de Muricilândia	5º Remessa	Jair Luiz Montes- Gestor	339,64
			Celia Maria Ferreira Novaes Santana - Controle Interno	339,64
			Vania Maria de Brito Rego- Contador	339,64
11794/2013	Fundo Municipal de Saúde Muricilândia	5º Remessa	Edilene Pereira de Sousa - Gestora	339,64
			Celia Maria Ferreira Novaes Santana - Controle Interno	339,64
			Vania Maria de Brito Rego- Contador	339,64
11795/2013	Fundo Municipal de Assistência Social de Muricilândia	5º Remessa	Lucirene Vieira Rosa Montes - Gestora	339,64
			Celia Maria Ferreira Novaes Santana - Controle Interno	339,64
			Vania Maria de Brito Rego- Contador	339,64
11796/2013	Prefeitura Municipal de Itaporã do Tocantins	5º Remessa	Jonas Carrilho Rosa- Gestor	339,64
			Gleyson Souza Ferreira - Controle Interno	339,64
			Raimundo Rocha Rolim Neto- Contador	339,64

Nº PROC	ÓRGÃO RESPON-SÁVEL	REMESA EM ATRASO	RESPONSÁVEIS	VALOR MULTA R\$
11797/2013	Fundo Municipal de Saúde de Itaporã do Tocantins	5º Remessa	Agda Ferreira Lima Rosa - Gestora	339,64
			Gleyson Souza Ferreira - Controle Interno	339,64
			Raimundo Rocha Rolim Neto- Contador	339,64
11798/2013	Fundo Municipal de Assistência Social de Itaporã do Tocantins	5º Remessa	Tania Maria Fernandes - Gestora	339,64
			Gleyson Souza Ferreira - Controle Interno	339,64
			Raimundo Rocha Rolim Neto- Contador	339,64
11799/2013	Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins	5º Remessa	José Santana Neto- Gestor	339,64
			Carlos Roberto Goulart - Controle Interno	339,64
			Levy Batista de Carvalho - Contador	339,64
11800/2013	Fundo Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins	5º Remessa	Maria Aldilene Santiago de Oliveira - Gestora	339,64
			Carlos Roberto Goulart - Controle Interno	339,64
			Levy Batista de Carvalho - Contador	339,64
11801/2013	Fundo Municipal de Educação de Colinas do Tocantins	5º Remessa	Odalea Barbosa de Sousa Sarmiento- Gestora	339,64
			Carlos Roberto Goulart - Controle Interno	339,64
			Levy Batista de Carvalho - Contador	339,64
11802/2013	Fundo Municipal de Assistência Social de Colinas do Tocantins	5º Remessa	Divina Herly de Carvalho Santos - Gestora	339,64
			Carlos Roberto Goulart - Controle Interno	339,64
			Levy Batista de Carvalho - Contador	339,64
11807/2013	Secretaria Municipal da Fazenda de Araguaína	5º Remessa	Alberto Sousa Brito - Gestor	339,64
			Mariana Cardoso de Souza - Controle Interno	339,64
			Diego Henrique Pires Oliveira Costa Castro - Contador	339,64

Nº PROC	ÓRGÃO RESPON-SÁVEL	REMESA EM ATRASO	RESPONSÁVEIS	VALOR MULTA R\$
11832/2013	Prefeitura Municipal de Palmeirante	5º Remessa	Manoel de Oliveira Plínio - Gestor	339,64
			Keith da Cruz Araújo- Controle Interno	339,64
			Antônio Iomar Alencar Junior - Contador	339,64
4536/2013	Fundo Municipal de Saúde Maurilândia	1º à 8º Remessa	Leonildo Carneiro de Araújo - Gestor	(Por remessa) 339,64
			Marcos Janes Lima de Brito- Controle Interno	339,64
			Marcos Antônio Feitosa da Costa - Contador	339,64

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 145/2014
2ª Câmara

1. Processo nº: 04766/2011; Apenso nº 3911/2013
2. Classe de Assunto: 08. Ato de Pessoal
- 2.1. Assunto: 06. Concurso Público
3. Responsáveis: Pedro Luiz de Carvalho Neto - ex-Prefeito - Kátia Azevedo Botelho - Presidente da Comissão do Concurso - Deusimar Pereira de Amorim - Prefeito
4. Interessados: Berenice Soares Duarte e Outros
5. Origem: Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Negro
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro MOISÉS VIEIRA LABRE
7. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
8. Procurador constituído nos autos: Senhor Roger de Mello Ottaño, OAB/TO 2583

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. EDITAL Nº 001/2011. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. DETERMINAÇÕES. DEVOLUÇÃO À ORIGEM

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos sobre a análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 01/2011 datado de 21/02/2011, para provimento de cargos do Quadro Geral de Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Aparecida do Rio Negro - TO.

Considerando as atribuições constitucionais conferidas a este Egrégio Tribunal de Contas para apreciar a legalidade dos atos referentes à admissão de pessoal, para posterior registro;

Considerando que a Instrução Normativa nº 02/2006 deste Tribunal de Contas prevê três etapas para análise e julgamento dos concursos públicos: a primeira avalia a legalidade formal do edital (artigo 5º); a segunda verifica a regularidade da aplicação das provas até a homologação do certame (artigo 8º) e a terceira verifica a documentação para fins de registros das admissões dos candidatos nomeados em razão de aprovação no certame (art. 14);

Considerando que neste momento analisam-se as etapas previstas no artigo 5º e 8º da Instrução Normativa nº 02/2006;

Considerando que a contratação da instituição ou empresa especializada seguiu os padrões no que tange a modalidade toma-

da de preços tipo “técnica e preço”;

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto nos arts. 37, II c/c 71, III da Constituição Federal, 33, XII da Constituição Estadual, 1º, III e 109 da Lei Estadual nº 1284, de 17 de dezembro de 2001 e 111 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. Acolher o Relatório de Inspeção 002/2013 constante dos Autos nº 3911/2013 – apenso, relativo à inspeção realizada nos Atos de Pessoal no Concurso Público decorrente do Edital nº 001/2011, em atendimento à determinação contida na Resolução nº 332/2013 – TCE – Pleno.

9.2. Considerar legal o Edital nº 001/2011, de 17 de junho de 2011 e o Concurso Público de provas, destinado ao preenchimento de vagas constantes do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Executivo do Município de Aparecida do Rio Negro enviados a este Tribunal em cumprimento a Instrução Normativa TCE-TO nº 02/2006.

9.3. Determinar a retirada de cópia dos documentos, fls. 04/130, referente ao processo licitatório e contratação da empresa e atuando com a natureza de ‘contrato’, conforme art. 92, III do RITCE;

9.4. Com fulcro no art. 140, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Prefeitura de Aparecida do Rio Negro, que:

I. ao contratar instituição ou empresa para a execução de concurso público, defina com clareza a forma de remuneração, em especial nas situações em que se dará mediante o recolhimento dos valores relativos às taxas de inscrição dos candidatos, explicitando, ainda, no caso de definição de outra forma que não a de compensação integral do pagamento com a arrecadação das taxas de inscrição, como se dará a cobertura das despesas com a realização do certame, caso não seja alcançada a previsão de candidatos, bem como qual a destinação dos recursos obtidos com as taxas de inscrição que eventualmente extrapolem o total das despesas, atentando para a obrigatoriedade de recolhimento à conta da entidade promotora do concurso público (Município) do saldo positivo decorrente da extrapolação do recolhimento de taxas de inscrição em face do total das despesas ou do valor contratualmente acordado como remuneração;

II. todos os processos licitatórios sejam precedidos da estimativa de pre-

ços ou orçamento (pesquisas de preço), em conformidade com o determinado no § 2º, inciso II, do art.7º c/c art. 40, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93, com a finalidade de verificar a existência de disponibilidade orçamentária e economicidade da contratação, devidamente comprovada no processo;

III. ao contratar empresa ou instituição para a realização de concurso público proceda o adequado planejamento com planilha de custos a fim de justificar o valor da inscrição e da contratação.

9.5. Encaminhar a presente decisão à Coordenadoria de Protocolo Geral retirar cópia do Relatório de Inspeção e todas as demais peças acostadas nestes autos, fls. 180/336, para autuar processo com a Classe de Assunto: Atos de Pessoal; Assunto – Registro de Pessoal Efetivo, em seguida encaminhe Divisão de Registro de Atos de Pessoal para listar os servidores ativos que constam na folha de pagamento atual informando o respectivo registro e naturalmente os que ainda não foram registrados, após, remeta os autos ao Corpo Especial de Auditores.

9.6. Oficiar aos responsáveis Sr. Pedro Luiz de Carvalho Neto – Gestor à época e Sr. Deusimar Pereira De Amorim – Gestor, para conhecimento e providências pertinentes.

9.7. Determinar à Secretaria da Segunda Câmara a publicação da presente decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, § 3º do Regimento Interno desta Corte, para que surtam os efeitos legais;

9.8. Após, cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para devolução ao órgão de origem com as cautelas de praxe.

Sob a Presidência da Conselheira Leide Maria Dias Mota Amaral, participaram da sessão o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Auditor Parsondas Martins Viana em substituição ao Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida e o Auditor Moisés Vieira Labre. Aprovaram a proposta de decisão do Relator os Conselheiros e o Auditor em substituição a Conselheiro. O resultado foi proclamado por unanimidade dos votos. Esteve presente a Procuradora-Geral de Contas, Litza Leão Gonçalves.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias do mês de março de 2014.

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 146/2014 2ª Câmara

1. Processo nº: 11899/2012
2. Classe de Assunto: 8. Ato de Pessoal
- 2.1. Assunto: 7. Aposentadoria
3. Responsável: Cleodson Aparecido de Souza – ex-Gestor
4. Interessada: Helena Nogueira Labre
5. Origem: Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monte Santo do Tocantins
6. Entidade Vinculada: Prefeitura de Monte Santo do Tocantins
7. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro MOISÉS VIEIRA LABRE
8. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
9. Procurador constituído nos autos: Renan Albernaz de Souza – OAB-TO nº 5365

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÃO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

10. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, relativo a Portaria nº 004/2012, de 10 de abril de 2012, fl. 22, originária do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monte Santo do Tocantins – TO, a qual concede aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, a senhora Helena Nogueira Labre, no cargo efetivo de Professora de Corte e Costura, integrante do Quadro de Pessoal do Poder Executivo da Prefeitura de Monte Santo do Tocantins, lotada na Secretaria Municipal de Ação Social, com remuneração de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em valores da época.

Considerando a legitimidade da requerente;

Considerando a competência deste Tribunal de Contas para apreciar e julgar os atos de concessão de aposentadoria (art. 71, inciso III da CF c/c art. 33, inciso III da CE);

Considerando que a interessada cumpriu os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria, conforme previsto no art. 40, § 1º, III, ‘b’, da Constituição Federal;

Considerando os pareceres da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal e dos representantes do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas;

Considerando tudo mais que dos autos consta.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das

razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, IV; art. 10, II, e art. 109, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 112 do Regimento Interno deste Tribunal em:

10.1. Considerar Legal a Portaria nº 004/2012, de 10 de abril de 2012, fl. 22, originária do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monte Santo do Tocantins - TO, a qual concede aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, a senhora Helena Nogueira Labre, no cargo efetivo de Professora de Corte e Costura, integrante do Quadro de Pessoal do Poder Executivo da Prefeitura de Monte Santo do Tocantins, lotada na Secretaria Municipal de Ação Social, com remuneração de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em valores da época, com fundamento no art. 40, § 1º, III, 'b', da Constituição Federal, determinando, por conseguinte, o devido registro, mencionando à margem o registro que referido ato contém erro material, relativamente ao nome da beneficiária.

10.2. Determinar a Secretaria da 2ª Câmara que dê ciência da Decisão aos responsáveis, por meio processual adequado.

10.3. Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, na conformidade do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001, de 17/12/2001 e do artigo 341, § 3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários.

10.4. Determinar o encaminhamento à Divisão de Registro de Atos de Pessoal e, após, cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral - COPRO, para devolução ao órgão de origem.

Sob a Presidência da Conselheira Leide Maria Dias Mota Amaral, participaram da sessão o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Auditor Parsondas Martins Viana em substituição ao Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida e o Auditor Moisés Vieira Labre. Aprovaram a proposta de decisão do Relator os Conselheiros e o Auditor em substituição a Conselheiro. O resultado foi proclamado por unanimidade dos votos. Esteve presente a Procuradora-Geral de Contas, Litza Leão Gonçalves.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias do mês março de 2014.

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 147/2014 2ª Câmara

1. Processos nº: 4974/2013 e Relação Ane-

xa integrante da Proposta de Decisão
2. Classe de Assunto: 8. Ato de Pessoal
2.1. Assunto: Aposentadoria
3. Responsáveis: Rogerio Villas Boas Teixeira de Carvalho, Gestor a época
4. Interessado(s): Dinamir Honostoria de Oliveira Gomes e outros constante na relação anexa a Proposta de Decisão
5. Órgem: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins
6. Entidade Vinculada: Secretaria da Saúde
7. Relator: Auditor Subst. Conselheiro Fernando César Benevenuto Malafaia
8. Representante do MPEJTCE: Não atuou
9. Procurador Constituído: Não atuou

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEGALIDADE. REGISTRO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

10. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos e demais integrantes da relação anexa ao voto que integram a presente decisão, relativos aos Atos expedidos pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins, que referem-se à análise da concessão de benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a servidores pertencentes à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, encaminhados a esta Egrégia Corte de Contas para fins de análise da legalidade e registro dos respectivos Atos.

Considerando a legitimidade dos requerentes;

Considerando a competência deste Tribunal de Contas para apreciar e julgar os atos de concessão de aposentadoria (art. 71, inciso III da CF c/c art. 33, inciso III da CE);

Considerando que os interessados cumpriram os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria, conforme previsto no art. 40, da Constituição Federal;

Considerando os pareceres da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

Considerando tudo mais que dos autos consta.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, IV; art. 10, II, e art. 109, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 112 do Regimento Interno deste Tribunal em:

10.1. Considerar legais os Atos de

concessão de aposentadoria expedidos pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins, que referem-se à análise da concessão de benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a servidores pertencentes à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins constante deste autos e da relação anexa ao voto, que integram a presente decisão, determinando, de consequência, os devidos registros nesta Corte.

10.2. Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, na conformidade do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001, de 17/12/2001 e do artigo 341, § 3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários.

10.3. Determinar o encaminhamento à Divisão de Registro de Atos de Pessoal e, em seguida, cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral - COPRO, para devolução ao órgão de origem.

Sob a Presidência da Conselheira Leide Maria Dias Mota Amaral, participaram da sessão o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Auditor Parsondas Martins Viana em substituição ao Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida e o Auditor Fernando César Benevenuto Malafaia. Aprovaram a proposta de decisão do Relator os Conselheiros e o Auditor em substituição ao Conselheiro. O resultado foi proclamado por unanimidade dos votos. Esteve presente o Procurador de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias do mês de março de 2014.

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 148/2014 2ª Câmara

1. Processos nº: 8398/2013 e Relação Anexa integrante da Proposta de Decisão
2. Classe de Assunto: 8. Ato de Pessoal
2.1. Assunto: Aposentadoria
3. Responsáveis: Rogerio Villas Boas Teixeira de Carvalho, Gestor a época
Lúcio Mascarenhas Martins, Gestor a época
4. Interessado(s): Lídia de Oliveira Silva e outros constante na relação anexa a Proposta de Decisão
5. Órgem: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins
6. Entidade Vinculada: Secretaria da Saúde
7. Relator: Auditor Subst. Conselheiro Fernando César Benevenuto Malafaia
8. Representante do MPEJTCE: Não atuou
9. Procurador Constituído: Não atuou

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEGALIDADE. REGISTRO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

10. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos e demais integrantes da relação anexa ao voto que integram a presente decisão, relativos aos Atos expedidos pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins, que referem-se à análise da REVISÃO de concessão de benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a servidores pertencentes à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, encaminhados a esta Egrégia Corte de Contas para fins de análise da legalidade dos respectivos Atos.

Considerando a legitimidade dos requerentes;

Considerando a competência deste Tribunal de Contas para apreciar e julgar os atos de concessão de aposentadoria (art. 71, inciso III da CF c/c art. 33, inciso III da CE);

Considerando que os interessados cumpriram os requisitos necessários para a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme previsto no art. 70 da Emenda Constitucional;

Considerando os pareceres da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

Considerando tudo mais que dos autos consta.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, IV; art. 10, II, e art. 109, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 112 do Regimento Interno deste Tribunal em:

10.1. Considerar legais os Atos de revisão de aposentadoria por invalidez expedidos pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins, que referem-se à análise da REVISÃO de benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a servidores pertencentes à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins constante deste autos e da relação anexa ao voto, que integram a presente decisão, determinando, de consequência, os devidos registros nesta Corte.

10.2. Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, na conformidade do art. 27, caput, da Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001 e do artigo 341, § 3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários.

10.3. Determinar o encaminhamento à Divisão de Registro de Atos de Pessoal e, em seguida, cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para devolução ao órgão de origem.

Sob a Presidência da Conselheira Leide Maria Dias Mota Amaral, participaram da sessão o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Auditor Parsondas Martins Viana em substituição ao Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida e o Auditor Fernando César Benevenuto Malafaia. Aprovaram a proposta de decisão do Relator os Conselheiros e o Auditor em substituição ao Conselheiro. O resultado foi proclamado por unanimidade dos votos. Esteve presente o Procurador de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias do mês de março de 2014.

RELAÇÃO ANEXA À RESOLUÇÃO Nº 148/2014

ITEM	PROCESSO Nº	INTERESSADO	PORTARIA/ATO	ÓRGÃO DE LOTAÇÃO
01	8398 /2013	Lídia de Oliveira Silva	Port. 632 /RET	Secretaria da Saúde
02	8479 /2013	Doraci de Carvalho Dias	Port. 640 /RET	Secretaria da Saúde
03	8523 /2013	Ana dos Santos	Port. 269 /RET	Secretaria da Saúde
04	8906 /2013	Marilda Lopes de Araújo	Prot. 268 /RET	Secretaria da Saúde
05	9020 /2013	Colemar Rodrigues de Cerqueira	Port. 0024 /RET	Secretaria da Saúde
06	9032 /2013	Maria de Jesus Pe-reira de Araújo	Port. 398 /RET	Secretaria da Saúde

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 149/2014 2ª Câmara.

1. Processos nº: 3507/2013 e Relação Anexa integrante da Proposta de Decisão
2. Classe de Assunto: 8. Ato de Pessoal
- 2.1. Assunto: Pensão por morte
3. Responsáveis: Lúcio Mascarenhas Martins, Gestor a época Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, Gestor a época
4. Interessado(s): Andrielle Barros Rodrigues e outros constante na relação anexa a Proposta de Decisão
5. Origem: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins
6. Entidade Vinculada: Secretaria da Saúde
7. Relator: Auditor Subst. Conselheiro Fernando César Benevenuto Malafaia
8. Representante do MPEJTCE: Não atuou
9. Procurador Constituído: Não atuou

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

10. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos e demais integrantes da relação anexa ao voto que integram a presente decisão, relativos aos Atos expedidos pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins, que referem-se à análise da concessão de benefício de PENSÃO por motivo de falecimento de servidores pertencentes à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, encaminhados a esta Egrégia Corte de Contas para fins de análise da legalidade dos respectivos Atos.

Considerando a legitimidade dos requerentes;

Considerando a competência deste Tribunal de Contas para apreciar e julgar os atos de concessão de aposentadoria (art. 71, inciso III da CF c/c art. 33, inciso III da CE);

Considerando que os interessados cumpriram os requisitos necessários para a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme previsto no art. 201, V, § 2º Constituição Federal;

Considerando os pareceres da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

Considerando tudo mais que dos autos consta.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, IV; art. 10, II, e art. 109, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 112 do Regimento Interno deste Tribunal em:

10.1. Considerar legais os Atos de concessão de pensão expedidos pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins, que referem-se à análise da concessão de benefício de PENSÃO por motivo de falecimento de servidores pertencentes à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, constante deste autos e da relação anexa ao voto, que integram a presente decisão, determinando, de consequência, os devidos registros nesta Corte.

10.2. Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, na conformidade do art. 27, caput, da Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001 e do artigo 341, § 3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários.

10.3. Determinar o encaminhamento à Divisão de Registro de Atos de Pessoal e, em seguida, cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para devolução ao órgão de origem.

Sob a Presidência da Conselheira Leide Maria Dias Mota Amaral, participaram da sessão o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Auditor Parsondas Martins Viana em substituição ao Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida e o Auditor Fernando César Benevenuto Malafaia. Aprovaram a proposta de decisão do Relator os Conselheiros e o Auditor em substituição ao Conselheiro. O resultado foi proclamado por unanimidade dos votos. Esteve presente o Procurador de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias do mês de março de 2014.

RELAÇÃO ANEXA À RESOLUÇÃO Nº 149/2014

ITEM	PROCESSO Nº	INTERESSADO	PORTARIA/ATO	ÓRGÃO DE LOTAÇÃO
01	3507/2013	Andrielle Barros Rodrigues Jacksael Pablo Barros Rodrigues Valdir Rodrigues de Oliveira Junior	Portaria nº 773/PE/2012	Secretaria da Saúde
02	8391/2013	Edimar Silva Martins Morato Walter Bibiano Morato Martins Victor Hugo Morato Martins	Portaria nº 515/PE/2013	Secretaria da Saúde

ITEM	PROCESSO Nº	INTERESSADO	PORTARIA/ATO	ÓRGÃO DE LOTAÇÃO
03	8392/2013	Jorlando Sousa Brito Jordânia da Silva Brito Thiago Maykell da Silva Brito Lana Jessica da Silva Brito Ellen Cristiny da Silva Brito	Portaria nº 590/PE/2013	Secretaria da Saúde

RELAÇÃO ANEXA À PROPOSTA DE DECISÃO

ITEM	PROCESSO Nº	INTERESSADO	PORTARIA/ATO	ÓRGÃO DE LOTAÇÃO
01	4974/2013	Dinamir Honostória de Oliveira Gomes	Ato nº 0419/2013 AP	Secretaria da Saúde
02	8200/2013	Bernardete Maria Pereira de Melo	Port. 458/AP	Secretaria da Saúde

DEICISÕES SINGULARES

DESPACHOS

PRIMEIRA RELATORIA

1. Processo nº: 1504/2014
2. Classe de Assunto: 1 – Recurso
- 2.1 Assunto: 4 – Embargos de Declaração – Recurso Ordinário - Referente ao Proc. nº 9409/2012 / Prestação de Contas de Ordenador do Exercício de 2009 - referente ao Proc. nº 2849/2010
3. Responsável: Ivan de Sousa Carvalho - CPF: 380.500.301-30 – Responsável, à época, pelo Poder Legislativo do Município de Formoso do Araguaia - TO
4. Órgão: Câmara Municipal de Formoso do Araguaia - TO
5. Relator: Auditor em Substituição a Conselheiro Orlando Alves da Silva
6. Procurador constituído nos autos: Ronison Parente Santos – OAB/TO 1.990

7. DESPACHO Nº 155/2014

7.1. Tratam-se os presentes autos de Embargos de Declaração interposto pelo Dr. Ronison Parente Santos – OAB/TO 1.990, procurador legalmente constituído nos autos pelo senhor Ivan de Sousa Carvalho, responsável, à época, pelo Poder Legislativo do Município de Formoso do Araguaia - TO, em desfavor da Acórdão nº 44/2014 - TCE - Pleno, de 19/02/2014, prolatada nos autos nº 9409/2012 apensos 2849/2010, 4960/2009, 5615/2010, publicada no Boletim Oficial Eletrônico TCE/TO nº. 1117/2014.

7.2. Insta ressaltar que o Acórdão nº 44/2014 - TCE - Pleno, objeto do presente Embargos de Declaração, decidiu em:

8.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Ivan de

Sousa Carvalho - Responsável, à época, pelo Poder Legislativo do Município de Formoso do Araguaia - TO, exercício financeiro de 2009, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo in totum o Acórdão nº 623/2012 - TCE - 1ª Câmara, publicado no Boletim Oficial nº. 760/2012, com data de circulação em 10/08/2012, determinando-se o seu integral cumprimento.

7.3. Nesse sentido, a decisão embargada manteve o Acórdão nº 623/2012 - TCE - 1ª Câmara, publicado no Boletim Oficial Eletrônico TCE/TO nº. 760/2012, cuja parte dispositiva segue transcrita:

10.1. Julgar irregulares as presentes Contas Anuais do senhor Ivan de Sousa Carvalho, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia, no exercício de 2009 (...);

10.2. Imputar ao senhor Ivan de Sousa Carvalho, o débito no valor de R\$ 22.286,40 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), pelo pagamento recebimento de subsídio acima do limite constitucional permitido no art. 29, VI, "b", da Constituição Federal, analisado no parágrafo "11.6.2.2" do voto (...);

10.3. Aplicar ao senhor Ivan de Sousa Carvalho, a multa prevista no art. 38 da Lei nº 1284/2001 c/c o art. 158, do Regimento Interno, que fixo em 10% do valor do débito, que representa o valor de R\$ 2.228,64 (dois mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da multa (...);

10.4. Acolher os termos do Relatório de Auditoria, constante dos autos nº 4960/2009 e 5615/2010, abrangendo os atos praticados pelo Senhor Ivan de Sousa Carvalho, no exercício de 2009.

10.5. Acolher as razões de justificativa apresentadas pelo senhor Ivan de Sousa Carvalho, referente aos itens "1", "2", "3", "5" e "6", relacionados no parágrafo "11.6.2" do voto. (...)

10.7. Recomendar ao atual gestor da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, em especial:

a) Manter o equilíbrio fiscal das contas públicas, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000;

b) Abstenha de terceirizar as atividades de assessoria jurídica, descrita na Resolução nº 06/2005 e observe as determinações contidas na Resolução TCE nº 415/20 - Pleno, a qual defino que seja encaminhada cópia.

7.4. Consoante se extrai da Certificação de Tempestividade nº 524/2014, emitida pela Secretaria do Pleno - SEPLE, o presente recurso foi protocolizado pelo interessado em 06/03/2014 (quinta-feira), sendo que a Decisão embargada foi publicada no Boletim Oficial Eletrônico TCE/TO, nº 1117, de 21/02/2014 (sexta-feira), com publicação em 24/02/2014 (segunda-feira). Portanto, o prazo recursal iniciou-se em 25/02/2014 (terça-feira), sendo o termo final para a oposição o dia 06/03/2014¹ (quinta-feira), certifica-se que o recurso manejado foi oposto dentro do prazo legal, devendo, por essa razão, ser considerado tempestivo, em conformidade com o artigo 56² da Lei nº 1.284/ 2001 c/c com o artigo 239 do RI/TCE-TO.

7.5. Alega o Embargante a possibilidade jurídica, legitimidade e tempestividade deste Recurso, requerendo que seja conhecido e provido estes Embargos de Declaração para pronunciamento sobre ponto omitido e obscuridade no Acórdão vergastado, pois, aduz que não foram apreciados os argumentos apresentados em fase de Recurso Ordinário.

7.6. Em síntese, o Embargante argumenta que:

a) Ausência de Intimação Antecipada para o Julgamento

(...) o Advogado constituído nos autos, não foi intimado da realização do julgamento marcado para ocorrer em 19/02/2014, embora o Embargante tenha solicitado em 17/12/2013 o adiamento do julgamento o, exatamente para que lhe fosse assegurado a ampla defesa e o contraditório, agora sob o patrocínio do novo defensor.

Portanto o Embargante argui aqui Questão de Ordem Pública, referente a ausência da intimação do seu defensor constituído, da pauta do julgamento do dia 19/02/2014, a fim de que lhe fosse assegurado a ampla defesa e o contraditório, para não só acompanhar o feito, como também proceder a sustentação oral na sessão de julgamento, o que por si só já determina a nulidade do julgamento que resultou no Acórdão 44/2014, aqui combatido.

b) Dos fatos e do teor do Acórdão

A base para a condenação presente no Acórdão nº 623/2012 - TCE - 1ª Câmara, publicado no Boletim Oficial nº. 760/2012, que motivou o Recurso Ordinário e consequentemente resultou no Acórdão nº 44/2014, foi exatamente o pagamento e recebimento de subsídio acima do limite constitucional permitido no Art. 29, IV, V, da Constituição Federal.

c) Do Direito e das Razões de Defesa

(...) não se apresentou apenas matéria de direito, apresentou-se também, e de forma substancial razões de fato, inclusive novos documentos, que de forma consistente demonstraram claramente, que nada se fez além de atender o conjunto de normas daquela Casa de Leis que disciplinava a matéria.

d) Da Omissão

Ora, verifica-se claramente que o responsável nada mais fez do que cumprir as normas regularmente estabelecidas pela Câmara Municipal de Formoso do Araguaia, no tocante ao pagamento do subsídio do Presidente da Câmara.

E como já dito nos autos de forma fundamentada, a remuneração recebida pelo Presidente da Câmara, se deu com base em dispositivo legal, Lei Municipal nº 697, de 18 de setembro de 2008, para a legislatura de 2009/2012, é, durante todo esse período não foi objeto de declaração de inconstitucionalidade, e a ocorrência do pagamento se deu no exercício seguinte ao da aprovação da referida lei, sendo que o valor pago encontra-se fixado na lei. Não existindo assim má Fé do atual gestor.

A fixação do subsídio do presidente da Câmara, ressalte-se, guardou absoluta coerência e compatibilidade com a compreensão reinante a época dos fatos sobre o tema, qual seja, dotar o Presidente, pela alta função exercida e em razão das maiores responsabilidades inerentes ao cargo, de remuneração mais elevada, condigna, diferenciada da dos demais pares.

e) Da Necessidade de Reforma da Decisão

Desta forma, o acórdão embargado, bem como todo o processo e omissões e contraditório como acima explanado, repito, e não foi demonstrado onde reside a infração à norma legal por parte do Embargante, apenas menciona que julgou irregulares as contas do Embargante, não explicitando as razões para proferir tal julgamento.

7.7. Pugna, ao final, o Recorrente que sejam sanadas as omissões e que seja provido o presente Embargo de Declaração,

dotando-os de efeito modificativo plenos, deles conhecendo, para o fim de alterar o Acórdão nº 623/2012 - TCE - 1ª Câmara, e dar provimento ao Recurso Ordinário do Embargante, de modo a julgar regular com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Formoso referente ao exercício/2009.

7.8. Passamos a análise.

7.9. O Embargo de Declaração está normatizado nos artigos 55 a 58 da Lei nº. 1.284/2001, que assinala o prazo de 05 (cinco) dias para sua interposição, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado, em petição dirigida ao Relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo, regulamentando, ainda, que o referido recurso suspende o prazo para a interposição de outros recursos.

7.10. O processamento de cada uma das espécies recursais no âmbito desta Corte de Contas vincula-se à observância dos pressupostos de admissibilidade, quais sejam: o cabimento da espécie recursal, a legitimidade, o interesse para recorrer, assim como a tempestividade.

7.11. O art. 223 do RITCE/TO, que versa sobre as disposições gerais dos recursos, impõe as hipóteses em que as petições dos recursos devem ser indeferidas liminarmente. A referida regra é aplicada em consonância com o disposto no art. 239, parágrafo único, determinando que a petição dos embargos de declaração será desde logo indeferida liminarmente caso ficar demonstrada que foi protelatória ou que não indique o ponto a ser declarado.

7.12. Nesse sentido, os pressupostos supramencionados, bem assim as hipóteses previstas no art. 223 do RITCE/TO são questões preliminares que condicionam o conhecimento e posteriormente a análise da pretensão recursal. Ausente quaisquer deles, exsurge, em decorrência, a inviabilidade de conhecimento do recurso.

7.13. In casu, a interposição dos Embargos de Declaração mostra-se flagrantemente impertinente, inepta e protelatória, em consenso com o inc. III, do art. 223 do RITCE/TO, pois, ao contrário do consignado na irrisignação, não houve nem no voto condutor nem no Acórdão nº 44/2014 - TCE - Pleno, de 19/02/2014, publicada no Boletim Oficial Eletrônico TCE/TO nº. 1117/2014, a alegada contradição, omissão ou obscuridade, como restará evidenciado nesta decisão monocrática.

7.14. Inobstante as razões apresentadas, importante destacar que o recurso de Embargos de Declaração exige do Embar-

gante a explicitação e o apontamento da contradição, da omissão ou da obscuridade presentes na decisão que se pretende atacar, o que, no presente caso, não logrou êxito o Recorrente.

7.15. Analisando-se detidamente as razões expendidas no voto condutor e, por conseguinte, a decisão questionada, não há como configurar a omissão, a contradição e/ou obscuridade apontadas, posto que no Acórdão nº 44/2014 - TCE - Pleno, ficou demonstrada a motivação embasada pelas razões de fato e de direito expostas no voto.

7.16. A pretensão do Embargante não merece ser acolhida, pois o voto condutor da decisão ora atacada abordou de forma pormenorizada as alegações assinaladas no Recurso Ordinário (Autos de nº. 9409/2012), ficando demonstrada que as mesmas mostraram-se inconsistentes e desprovidas de fundamentação comprobatória e jurídica.

7.17. Portanto, no voto condutor da deliberação recorrida não ocorreu à omissão e contradição alegada pelo ora Embargante, posto que para sua caracterização, há necessidade de que a decisão esteja conflitante com a fundamentação, ou seja, que a motivação e o dispositivo sejam inconciliáveis.

7.18. Nesse sentido, citamos o posicionamento da doutrina sobre a caracterização da omissão e da contradição:

Barbosa Moreira, acerca da omissão aduz que: “quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício”

Antonio Carlos Silva: “a contradição é um vício lógico, ou de raciocínio, isto é, o erro decorrente do silogismo mal feito”.

Eduardo Simardi Fernandes, em sua obra: “a contradição ocorre quando o juiz, na fundamentação, direciona seu raciocínio e argumenta deixando antever que decidirá em determinado sentido, mas, ao final, no dispositivo, julga de forma oposta àquela que suas razões de decidir faziam imaginar.”

7.19. Observa-se, ainda, que o Embargante apresenta discussões sobre o mérito da deliberação, sendo inadmissível a discussão da matéria de mérito em sede de embargos declaratórios, pois quaisquer irrisignação neste sentido reclama via própria, ou seja, não caberá a interposição dos embargos aclaratórios que visam reexame de questões já enfrentadas pela decisão impugnada, nem se prestam para volver reestudo das matérias jurídicas já tratadas, mas somente se legitima sua interposição para clarificar obscuridade, dirimir contradição

ou suprir omissão, pressupostos ausentes para o caso da espécie que se aponta.

7.20. Nesse sentido, acerca da impossibilidade do exame de mérito via embargos declaratórios, vale transcrever entendimento da Primeira Câmara do TCU proferido no Proc. 015.152/1992-8 sob a relatoria do Min. Rel. Iram Saraiva: “Assinala-se inicialmente que as razões trazidas pelo embargante objetiva declaradamente modificar o mérito da decisão recorrida não cabendo aqui analisá-los, por não se tratar de recurso adequado para esse tipo de exame. Os embargos são opostos, tão somente, para corrigir obscuridade, contradição e omissão na decisão guerreada, não se prestando ao exame de mérito.”

7.21. Para melhor elucidar a matéria, apresenta-se o entendimento de Sonia Márcia Hase Baptista, destacado no voto do acórdão acima citado, o qual aplica-se no caso em comento, vejamos: “O embargante precisa invocar o vício da decisão (omissão, contradição, obscuridade), para que o recurso caiba, e precisa demonstrar-lhe a efetiva ocorrência na espécie, para que o recurso proceda. A existência real do vício é pressuposto da procedência do recurso.”

7.22. Ainda, para fins de esclarecimento é importante consignar que o argumento quanto a “ausência de intimação antecipada para o julgamento” não prospera, haja vista a não ter ocorrido infringência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois a pauta da Sessão do Pleno do dia 19.02.2014, foi devidamente publicada nos termos do arts. 336 do RI/TCE-TO, com todos os processos que seriam apreciados pelo Tribunal Pleno, incluindo, entre esses, o Recurso de Ordinário constante nos autos nº 9409/2012.

7.23. Conforme o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. INTIMAÇÃO DA DATA DE JULGAMENTO NA FORMA PREVISTA NO REGIMENTO INTERNO DA CORTE DE CONTAS. PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTE DO STF (AGRG NO MS 26.732/DF). RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.958 - RS (2009/0228714-2)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IN-

TIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE.

1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União.

2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

7.24. Portanto, não há que se falar em vício na intimação do recorrente, pois a pauta de julgamento foi publicada de acordo com as disposições legais e regimentais.

7.25. Por fim, ante a evidência da impertinência, da inépcia e do caráter protelatório do presente recurso, prevalece à decisão vergastada contida no Acórdão nº 44/2014 - TCE - Pleno, de 19/02/2014, publicada no Boletim Oficial Eletrônico TCE/TO nº. 1117/2014, que negou provimento ao Recurso Ordinário, interposto contra o Acórdão nº 623/2012 - TCE - 1ª Câmara, publicado no Boletim Oficial Eletrônico TCE/TO nº. 760/2012, o qual julgou irregulares as Contas Anuais do senhor Ivan de Sousa Carvalho, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia, no exercício de 2009, imputou o débito no valor de R\$ 22.286,40 (vinte e dois mil,

duzentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), pelo pagamento recebimento de subsídio acima do limite constitucional permitido no art. 29, VI, "b", da Constituição Federal, e aplicou a multa prevista no art.38 da Lei nº 1284/2001 c/c o art. 158, do Regimento Interno, que fixou em 10% do valor do débito, que representa o valor de R\$ 2.228,64 (dois mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos).

7.26. Diante do exposto, pelas razões fáticas e jurídicas já delineadas, INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Autos de nº. 1504/2014), interposto pelo Dr. Ronison Parente Santos - OAB/TO 1.990, procurador legalmente constituído nos autos pelo senhor Ivan de Sousa Carvalho, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia, no exercício de 2009, em desfavor do Acórdão nº 44/2014 - TCE - Pleno, de 19/02/2014, prolatada nos autos nº 9409/2012 apensos 2849/2010, 4960/2009, 5615/2010, publicada no Boletim Oficial Eletrônico TCE/TO nº. 1117/2014, tendo em vista que o mesmo mostra-se impertinente, inepto e protelatório, com supedâneo nos arts. 223, III, 239, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

7.27. Determino o envio dos presentes Autos de nº. 1504/2014 referente aos Embargos de Declaração para a Secretaria do Pleno - SEPLE a fim de que cientifique o ora recorrente, senhor Ivan de Sousa Carvalho, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia, no exercício de 2009, bem como o seu Procurador legalmente habilitado, o Dr. Ronison Parente Santos - OAB/TO 1.990, acerca do teor deste Despacho, valendo-se, por analogia, do art. 341, § 5º, IV, do RITCE/TO e do parágrafo único do

art. 23 da LOTCE/TO.

7.28. Determino, ainda, que a Secretaria do Pleno-SEPLE proceda à publicação deste despacho no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 223 do RITCE/TO, a fim de que surta os efeitos legais.

7.29. Determino, também, que a Secretaria do Pleno-SEPLE certifique a publicação do Despacho nº 155/2014, juntado aos Autos de nº. 9409/2012 - Recurso Ordinário e nos Autos de nº. 2849/2010 - Prestação de Contas de Ordenador da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia, referente ao exercício financeiro de 2009.

7.30. Por fim, determino, depois da adoção das medidas acima elencadas pela Secretaria do Pleno-SEPLE, a remessa dos Autos de nº. 9409/2012 - Recurso Ordinário e apensos 2849/2010, 4960/2009, 5615/2010 para a Coordenadoria do Cartório de Contas para as medidas pertinentes ao Acórdão nº 44/2014 - TCE - Pleno e Acórdão nº 623/2012 - TCE - 1ª Câmara.

7.31. Determino o envio destes Autos de nº. 1504/2014 - Embargos de Declaração para a Coordenadoria de Protocolo-Geral-COPRO para que providencie o seu arquivamento com as devidas anotações, inclusive no Sistema de Controle de Processos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Primeira Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias do mês de março de 2014.

Orlando Alves da Silva
Auditor em Substituição a Conselheiro
Convocação nº 15/2014
Mat. 23.436-2

Acesse o Portal do Cidadão

<http://www.tce.to.gov.br/portalcidadao/>



Ouvidoria

0800-644-5800
www.tce.to.gov.br

ouvidoria@tce.to.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Presidente

Cons. José Wagner Praxedes

Vice-Presidente

Cons. Leide Maria Dias Mota Amaral

Corregedor

Cons. Herbert Carvalho de Almeida

Conselheiros

Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Doris de Miranda Coutinho
Severiano José Costandrade de Aguiar
Manoel Pires dos Santos

Auditores

Adauton Linhares da Silva
Fernando César B. Malafaia
Jesus Luiz de Assunção
José Ribeiro da Conceição
Leondiniz Gomes
Márcia Adriana da Silva Ramos
Márcio Aluísio Moreira Gomes
Maria Luiza Pereira Meneses
Moisés Vieira Labre
Orlando Alves da Silva
Parsondas Martins Viana
Wellington Alves da Costa

Ministério Público de Contas

Procuradora-Geral
Litza Leão Gonçalves

Procuradores

Alberto Sevilha
José Roberto Torres Gomes
Márcio Ferreira Brito
Marcos Antônio da Silva Módés
Oziel Pereira dos Santos
Raquel Medeiros Sales de Almeida
Zailon Miranda Labre Rodrigues

Comissão Permanente de Licitação

Maria das Graças Rodrigues Vieira - Presidente
Marinês Barbosa Lima
Roselena Paiva de Araújo
Maria Filomena Rezende Leite
Milca Cilene Batista de Araújo

Pregoeiros

Elizamar Lemos dos Reis Batista
Maria Filomena Rezende Leite
Marinês Barbosa Lima
Milca Cilene Batista de Araújo
Roselena Paiva de Araújo

Edição e editoração eletrônica

Assessoria de Comunicação - ASCOM
63 - 3232-5837/5838/5937
ascom@tce.to.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Avenida Teotônio Segurado 102 Norte -
Conj. 1, Lotes 1 e 2
77.006-002 - Palmas - TO

Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão oficial de imprensa instituído pelo artigo 158 da Lei nº 1.284 (Lei Orgânica do TCE), de 17 de dezembro de 2001, e regulamentado pela Instrução Normativa Nº 01/2008, de 30 de abril de 2008.

www.tce.to.gov.br

Site certificado pela
Autoridade Certificadora do SERPRO
Cadeia ICP-Brasil